

# Diário do Legislativo de 20/03/2009

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho – PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana – DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique – PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado – PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro – PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio – PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues – PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 17ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 13ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.3 - Reunião de Comissões

### 2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 3 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 5 - ERRATA

## ATAS

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 18/3/2009

Presidência dos Deputados Weliton Prado, Hely Tarquínio e Carlin Moura

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.110 a 3.118/2009 - Requerimentos nºs 3.460 a 3.472/2009 - Requerimentos dos Deputados Delvito Alves, Antônio Júlio e Carlin Moura - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Meio Ambiente, de Segurança Pública, de Fiscalização Financeira e de Política Agropecuária e do Deputado Ruy Muniz (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlin Moura, Getúlio Neiva, Carlos Pimenta, Domingos Sávio e André Quintão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Delvito Alves; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Antônio Júlio e Carlin Moura; aprovação - Requerimento do Deputado Almir Paraca; deferimento; discurso do Deputado Almir Paraca - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tenente Lúcio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zezé Perrella.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wander Borges, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.110/2009

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Francisco de Assis, no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Francisco de Assis, com sede no Município Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2009.

Inácio Franco

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o Centro Espírita Francisco de Assis, fundado em 9/7/2000, sociedade civil, sem fins lucrativos de caráter científico, filosófico, religioso, beneficente e filantrópico.

O Centro Espírita Francisco de Assis tem por finalidade o estudo, a prática e a divulgação da doutrina espírita como religião, filosofia e ciência nos moldes da codificação de Allan Kardec; evangelização do jovem; a prática da caridade como dever social e o princípio da moral cristã como exercício pleno da solidariedade e respeito ao próximo.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 3.111/2009

Dá denominação à rodovia que liga as sedes dos Municípios de Conceição do Mato Dentro e Congonhas do Norte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Dr. Juvêncio Guimarães a rodovia que liga as sedes dos Municípios de Conceição do Mato Dentro e Congonhas do Norte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2009.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: Juvêncio da Silva Guimarães foi uma das figuras mais emblemáticas da história contemporânea de Conceição do Mato Dentro, onde trabalhou por 50 anos como médico e elegeu-se por duas vezes Prefeito Municipal.

Nascido na Capital mineira em 19/2/17, filho de Eurípedes Guimarães e Maria da Silva Guimarães, formou-se em Medicina pela Universidade Federal de Minas Gerais em 1943 e no ano seguinte radicou-se em Conceição, cidade onde fixaria residência em definitivo. Ali, casou-se com Maria Costa Lima, constituindo família de 11 filhos e se dedicando, incansavelmente, ao exercício da profissão e aos interesses coletivos, movido sempre pelo espírito empreendedor e humanitário.

Já no ano de 1945 assumiria a direção clínica do hospital local e oito anos mais tarde a chefia do Centro de Saúde, nomeado pelo Governador Juscelino Kubitschek, funções que exerceria até 1988. Foi um dos fundadores, também, da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância, entidade que presidiria mais tarde.

Nas décadas de 50 e 60, as localidades menores ainda sofriam necessidades de toda a ordem. Com o intuito de se aprimorar e melhor atender às demandas e carências das comunidades a que atendia, o Dr. Juvêncio ainda faria cursos complementares nas áreas de cardiologia, sanitária e de terapêutica clínica.

Não obstante os afazeres da vida profissional, nosso homenageado tinha predileção pelos esportes e foi um dos fundadores do Esporte Clube

Conceição, time que presidiu por muitos anos, o que lhe valeu o justo preito da nomeação do estádio de futebol local: Estádio Dr. Juvêncio Guimarães, ou "Juvenção", como é popularmente conhecido. Foi também o fundador e técnico dos times de vôlei masculino e feminino, que nas décadas de 60 e 70 conquistaram inúmeros títulos e grande prestígio regional.

A vida social, a postura moral, a devoção aos livros e a cultura eram características do saudoso Dr. Juvêncio e o credenciavam, com absoluta justiça, como uma espécie de consultor-mor. Seu equilíbrio, ética e conhecimento humanístico eram traços indefectíveis. Assim, exibia, com plena desenvoltura, o perfil de cidadão exemplar e alegre, que lhe era tão natural. Foi assim um dos primeiros sócios do Éden Clube e sócio-fundador do Lions Clube de Conceição, entidades que presidiria posteriormente, representando esta última, na convenção internacional de Miami, em 1973. Lecionou inglês no Instituto São Joaquim nos anos de 1964 e 1965 e foi membro do Conselho Administrativo da Telebrasília, por indicação do Presidente Itamar Franco, no período de 1993 a 1995.

O ingresso na vida pública viria no final da década de 50, sendo eleito por dois mandatos consecutivos, como Vereador, período em que apresentou um projeto de lei para a instalação da primeira torre de TV na cidade. Presidiu também, por 10 anos, o diretório local do PSD, participando em 1964, no Rio de Janeiro, da convenção que apontou o nome de Juscelino Kubitschek como candidato a segundo mandato presidencial.

Dada a liderança que exercia, o respeito e o reconhecimento que lhe eram atribuídos, as duas candidaturas vitoriosas ao Executivo Municipal foram praticamente uma contingência, uma via natural. Ali figurava sempre o apoio entusiasmado e incondicional do amigo inseparável de todas as horas, o embaixador José Aparecido de Oliveira. Deste modo, o Dr. Juvêncio foi Prefeito nos períodos de 1989-1992 e 1997-2000. A solidariedade do amigo Aparecido seria gentilmente retribuída mais tarde, quando o Doutor, com seus 83 anos, em 2000, prestou apoio decisivo à eleição de José Fernando Aparecido de Oliveira. Conceição teria assim, o Prefeito mais jovem de sua história política.

As gestões do nosso agraciado foram marcadas por benfeitorias e obras de caráter permanente: saneamento básico, telefonia, iluminação urbana, iluminação rural, reformas e construções de unidades de saúde e educação, calçamento e melhoria das estradas municipais, entre outras coisas. Mas vale à pena destacar a construção da creche comunitária, do quartel da Polícia Militar, do ginásio poliesportivo, do matadouro municipal, da usina de reciclagem, das praças Dr. Nefitaly Brandão, Rosário, Cruzeiro; a criação do Parque Municipal do Ribeirão do Campo - Tabuleiro, do Projeto Matriz, das linhas de ônibus para os distritos, da Escola Municipal Professor João Lima.

Sua vida e trajetória se traduziram na construção e na defesa dos interesses sociais, e os seus feitos espelham uma visão perene e plural, típica dos homens que têm a compreensão da necessidade de trabalhar pela edificação de modelos auto-sustentáveis. A condecoração com a Medalha da Inconfidência em 1995 é, também, o reconhecimento dessas virtudes.

Conceição do Mato Dentro terá agora sua ligação asfáltica com Congonhas do Norte, cidade para onde o Dr. Juvêncio se deslocou durante vários anos, aos sábados, no cumprimento dos deveres de profissão. Esse caminho e muitos outros, percorridos durante anos, no lombo de burro ou em jipe, por trilhas de tropa, numa época de brutal atraso e carência, nunca desestimularam o jovem médico que muitas vezes aplacava o sofrimento de seus pacientes sob a luz de lamparinas, mas sempre se guiando pela luz maior do dever da consciência e da fé inabalável.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 3.112/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Corredores de Rua de Sapucaí-Mirim - Acosm.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Corredores de Rua de Sapucaí-Mirim - Acosm -, com sede no Município de Sapucaí-Mirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2009.

Durval Ângelo

Justificação: Tendo em vista os relevantes serviços prestados pela Associação de Corredores de Rua de Sapucaí-Mirim - Acosm - e o compromisso fiel da Associação com suas finalidades estatutárias, buscamos declara-la como de utilidade pública.

Esta declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Diante do importante trabalho que realiza, a instituição por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.113/2009

Disciplina a atividade de "lobby" e a atuação de grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei disciplina a atividade de "lobby" e a atuação de grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual e dá outras providências.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - decisão administrativa, qualquer deliberação de agente público que envolva:

- a) a proposição, consideração, elaboração, edição, promulgação, adoção, alteração ou rescisão de regulamento ou norma de caráter administrativo;
- b) a realização de despesa pública ou a sua modificação;
- c) a formulação, o desenvolvimento ou a modificação de linha de atuação ou diretriz política ou a sua aprovação ou rejeição;
- d) a revisão, a reavaliação, a aprovação ou a rejeição de um ato administrativo;
- e) a oposição de veto ou sanção a projeto de lei ou a ato legislativo equivalente;
- f) a indicação ou escolha ou a designação ou nomeação de indivíduo para exercer cargo, emprego ou função pública, no âmbito do respectivo órgão ou poder responsável pela decisão;

II - órgão público decisor, a unidade da administração pública estadual, de qualquer nível, que seja chefiada por indivíduo dotado de capacidade de decisão autônoma;

III - entidade representativa de grupo de interesse, qualquer pessoa jurídica, constituída segundo as leis do País, qualquer que seja a sua natureza, que seja dirigida por indivíduo ou grupo de indivíduos, subordinados ou não a instâncias colegiadas, que tenham interesse na adoção de determinada decisão administrativa;

IV - recompensa, qualquer importância, em espécie ou sob a forma de bens, recebida ou que possa ser recebida, de entidade representativa de grupo de interesse ou de alguém que atue em defesa de interesse, por agente público, seu cônjuge ou companheiro ou qualquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau;

V - presente, qualquer bem ou serviço ou vantagem de valor estimável ou inestimável que possa ser recebido, de entidade representativa de grupo de interesse ou de alguém que atue em defesa de interesse, por agente público, seu cônjuge ou companheiro ou qualquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau;

VI - "lobby" ou pressão, o esforço deliberado para influenciar a decisão administrativa ou legislativa em determinado sentido, favorável a entidade representativa de grupo de interesse ou a alguém que atue em defesa de interesse próprio ou de terceiros ou em sentido contrário ao interesse de terceiros;

VII - lobista ou agente de grupo de interesse, o indivíduo, profissional liberal ou não, a empresa, a associação ou entidade não governamental de qualquer natureza que atue por meio de pressão dirigida a agente público, seu cônjuge ou companheiro ou qualquer de seus parentes, colaterais ou afins até o segundo grau com o objetivo de lograr a tomada de decisão administrativa ou legislativa favorável ao grupo de interesse que represente ou contrária ao interesse de terceiros, quando conveniente ao grupo de interesse que represente;

VIII - dirigente responsável, o indivíduo que tenha como seu encargo adotar decisão, em nome de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, que possa ser influenciada pela atuação de grupo de interesse ou de seus agentes.

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas que exercerem, no âmbito da administração pública estadual, atividades tendentes a influenciar a tomada de decisão administrativa ou legislativa deverão cadastrar-se perante os órgãos responsáveis pelo controle de sua atuação, aos quais caberá o seu credenciamento.

§ 1º - No âmbito do Poder Executivo, caberá à Controladoria-Geral do Estado promover o credenciamento de entidades de "lobby".

§ 2º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, em igualdade de condições, às pessoas jurídicas de direito privado ou público e aos representantes de secretarias e órgãos ou entidades da administração estadual direta ou indireta, bem como às entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil no exercício de atividades destinadas à defesa de interesses junto aos órgãos do Poder Legislativo ou à prestação de esclarecimentos específicos junto a esses órgãos e respectivos dirigentes responsáveis.

§ 3º - Cada órgão ou entidade poderá indicar até dois representantes, sendo um titular e um suplente, cabendo ao titular a responsabilidade, perante o órgão ou entidade em que atue, por todas as informações ou opiniões prestadas ou emitidas, quando solicitadas, pela entidade representada.

§ 4º - Os representantes fornecerão aos dirigentes responsáveis subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 5º - Serão indeferidos a indicação e o cadastramento como representantes de indivíduos que tenham, nos doze meses anteriores ao requerimento, exercido cargo público efetivo ou em comissão em cujo exercício tenham participado, direta ou indiretamente, da produção da proposição legislativa objeto de sua intervenção profissional.

§ 6º - Caberá ao órgão competente, na forma de regulamento, expedir credenciais, que deverão ser renovadas anualmente, a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências dos órgãos públicos, excluídas as privadas dos respectivos membros ou de autoridades superiores.

§ 7º - Os credenciados, sempre que se dirigirem a agente público, declinarão o nome da entidade que representem ou a cujo serviço estejam atuando.

§ 8º - É obrigatória a participação dos representantes referidos no § 3º, no prazo de cento e oitenta dias a contar do deferimento do registro, às suas expensas, em curso de formação específico, do qual constarão como conteúdos mínimos as normas constitucionais e regimentais aplicáveis ao relacionamento com o serviço público e noções de ética e de métodos de prestação de contas.

Art. 4º - É vedado às pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de "lobby" provocar ou influenciar a apresentação de proposição legislativa com o propósito de vir a ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo único - A infração ao disposto no "caput" acarretará a cassação do credenciamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, na forma da lei.

Art. 5º - As pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de "lobby" poderão solicitar aos órgãos da administração pública estadual dos serviços Legislativo, Executivo e Judiciário a sua participação em audiência pública, quando estiverem em fase de elaboração ou discussão de assuntos relacionados a sua área de atuação.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, o órgão promotor da audiência pública procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião, observado o número máximo de seis expositores, dando-se preferência a pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de "lobby" e, em caso de haver mais de três entidades opositoras ou defensoras que solicitem a sua participação em audiência, a sua seleção deverá ser feita mediante sorteio entre todos os solicitantes.

§ 2º - Na hipótese de serem convidadas para participar de audiência pública pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas fora da Região Metropolitana de Belo Horizonte, os convites deverão ser expedidos, no mínimo, cinco dias úteis antes da sua realização.

Art. 6º - É defeso à autoridade responsável pela elaboração ou relatoria de proposta de ato legislativo ou ato normativo em curso de elaboração ou discussão em órgão do Poder Executivo ou Legislativo apresentar relatório ou voto diante de grupo de trabalho, comissão ou em Plenário sem que, tendo consultado ou atendido pessoa física ou jurídica credenciada para o exercício de atividades de "lobby", haja propiciado igual oportunidade à parte contrária ao interesse atendido ou prejudicado pela matéria em exame.

Parágrafo único - A consulta referida no "caput" ocorrerá, preferencialmente, em audiência conjunta, cabendo à autoridade por ela responsável definir quanto à sua conveniência e oportunidade.

Art. 7º - As pessoas credenciadas para o exercício de atividades de "lobby" deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de dezembro de cada ano, declaração discriminando suas atividades, natureza das matérias de seu interesse e quaisquer gastos realizados no último exercício relativos à sua atuação junto a órgãos da administração pública estadual, em especial pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, cujo valor ultrapasse 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 1º - Constarão da declaração a indicação do contratante e demais interessados nos serviços, as proposições cuja aprovação ou rejeição sejam intentadas ou a matéria cuja discussão seja desejada.

§ 2º - Em se tratando de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou entidades sem fins lucrativos de caráter associativo, serão fornecidos dados sobre a sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas físicas que lhes prestam serviços com ou sem vínculo empregatício, e as respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido no exercício cujo valor ultrapasse 1.000 (mil) Ufemgs.

§ 3º - As despesas efetuadas pelo declarante como publicidade, elaboração de textos, publicação de livros, contratação de consultoria, realização de eventos, inclusive sociais, e outras atividades tendentes a influir no processo legislativo, ainda que realizadas fora da sede dos órgãos e poderes estaduais, deverão constar de sua declaração, acompanhadas do respectivo relatório de auditoria contábil firmado por empresa especializada ou profissional habilitado.

§ 4º - O Tribunal de Contas do Estado divulgará relatório dos elementos referidos neste artigo até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 5º - A omissão de informações, a tentativa de omitir ou ocultar dados ou confundir importará a cassação do credenciamento, ou a constatação de qualquer irregularidade ou omissão nas informações prestadas, acarretará a pena de advertência e, em caso de reincidência, a cassação do credenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do encaminhamento das peças e elementos pertinentes ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 6º - Constatada a ocorrência de abuso de poder econômico, será a documentação encaminhada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica para a apuração e repressão da ocorrência, nos termos da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

§ 7º - As pessoas referidas neste artigo deverão preservar, pelo período de cinco anos após a apresentação da prestação de contas, todos os documentos comprobatórios da realização das despesas referidas no § 3º e disponibilizá-las, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - A qualquer momento, as pessoas físicas e jurídicas credenciadas para o exercício de atividades de "lobby" poderão ser convocadas pelo Presidente ou membros do Poder Legislativo, por meio da Mesa ou das comissões de mérito da Casa, pelo Controlador-Geral do Estado e pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, para prestarem esclarecimento sobre suas atuações ou meios empregados em suas atividades.

Art. 9º - Constitui ato de improbidade, sujeito às penas do art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei nº 15.297, de 6/8/2004, a percepção, por servidor público ou agente político, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa afetar o equilíbrio e a isenção no seu julgamento, ou que caracterize suborno ou aliciamento, concedido por pessoa física ou jurídica que exerça atividade destinada a influenciar a tomada de decisão administrativa ou legislativa.

§ 1º - Até que resolução do Tribunal de Contas do Estado fixe o valor econômico a ser considerado para os fins do disposto no "caput", será considerado para tanto o valor correspondente a 500 (quinhentas) Ufemgs.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10 - Não se aplica o disposto nesta lei a indivíduos que atuem sem pagamento ou remuneração por qualquer pessoa física ou jurídica e em caráter esporádico e com o propósito de influenciar o processo legislativo em seu interesse pessoal, ou que se limitem a acompanhar sessões de discussão e deliberação no âmbito do Poder Legislativo, ou em órgãos colegiados do Poder Executivo ou Judiciário, ou a quem for convidado, em razão de sua atuação profissional, prestígio ou notoriedade para expressar opinião ou prestar esclarecimentos em audiência pública diante

de comissão ou do Plenário, mediante convite público de dirigente responsável.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2009.

Almir Paraca

Justificação: "Lobby" é um termo de origem inglesa que significa "ante-sala, ou sala de espera, local onde os representantes dos agricultores do Estado americano da Virgínia se reuniam à espera de uma audiência com os parlamentares para reivindicarem e negociarem seus interesses".

"Lobby", em sentido atual, diz respeito a uma forma de pressão política da sociedade sobre a esfera pública, a fim de reivindicar o atendimento de seus interesses. Inobstante esta apertada síntese, deve-se reconhecer que o "lobby" é um ato complexo, que envolve uma série de providências, como mostra Luigi Graziano: "Fazer 'lobby' não é apenas exercer pressão. A pressão é o último estágio de um processo multifacetado que inclui reunir informações, preparar projetos de política e uma estratégia adequada para a defesa desses projetos, procurar aliados e outras providências".

O "lobby" ganhou, com o tempo, inegável sentido pejorativo, sendo associado a práticas heterodoxas de negociação política, como o tráfico de influência e o pagamento de propinas. Mas, como afirma o mesmo autor, o "lobby", tecnicamente, não é ato de corrupção: "Fazer 'lobby' não é corrupção. Apesar de algumas 'áreas cinzentas', há uma clara percepção entre os representantes de interesses privados e as autoridades públicas dessa diferença. Não surpreende, portanto, que a área na qual o 'lobby' e a corrupção se interpenetram de maneira mais perigosa seja a do financiamento de campanhas eleitorais (...). O 'lobby' é a representação política de interesses em nome e em benefício de clientes identificáveis por intermédio de uma panóplia de esquemas que, em princípio, excluem a troca desonesta de favores".

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, inúmeras proposições têm tentado regulamentar a atuação dos "lobbies" na administração federal. A proposição que mais perto chegou desse propósito foi o Projeto de Lei nº 6.132, de 1990 (Projeto de Lei nº 203, de 1989), de autoria do então Senador Marco Maciel. O projeto chegou a ser aprovado pelo Senado Federal, mas, nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, recebeu parecer pela sua inconstitucionalidade em face dos arts. 51, III e IV, e 52, XII e XIII da Constituição.

Veja-se, a propósito, a análise do ex-Senador Marco Maciel sobre o tema:

"Como no Brasil não existe legislação a respeito, a prática de interesses que são ilegítimos terminou confundida com a dos interesses legítimos. Isso se deve, sobretudo, à circunstância de que a palavra "lobby" sofreu no País uma conotação pejorativa, muito embora haja uma distinção entre grupos de interesse, não formalizados, grupos de pressão, que são formalizados, e em geral defendem interesses corporativos, e "lobbies", que exercem essa mesma atividade profissionalmente. Resultado: terminamos satanizando a participação, mesmo se legítima, e santificando a manifestação, mesmo que ilegítima".

Entendeu naquela ocasião a Câmara dos Deputados que as atividades de "lobby" no Poder Legislativo somente poderiam ser reguladas por meio de resolução, por tratar-se de matéria tipicamente afeta à organização e ao funcionamento de cada uma das Casas do Congresso Nacional. Segundo o mesmo raciocínio, o "lobby" nem sequer poderia ser objeto de decreto legislativo que disciplinasse a matéria no âmbito das duas Casas, pois, nesse caso, haveria interferência recíproca entre elas, reduzindo a autonomia administrativa de cada uma.

É oportuno que voltemos nossa atenção para este assunto, propondo, neste momento, uma reflexão e apresentando uma proposição que afaste o óbice apontado na Câmara dos Deputados, como fez também o nosso companheiro Deputado Carlos Zarattini, do PT de São Paulo, novamente naquela Casa. Tal projeto deve conduzir-nos a um resultado suficiente no plano jurídico, disciplinando a conduta e a atuação de pessoas físicas e jurídicas que pretendam influenciar o processo legislativo, ou a tomada de decisões, ou a implementação de atos administrativos em todos os setores da administração pública.

A experiência internacional, notadamente nos EUA, Inglaterra, França e México, em anos recentes, demonstra a importância crescente do "lobby" no Parlamento. Para inúmeros parlamentares, cidadãos e estudiosos, o "lobby" é parte essencial da democracia, pois possibilita que, com transparência, os grupos de pressão e de interesse possam atuar organizadamente e que, com menores custos, todos os setores da sociedade possam fazer uso de estruturas profissionais destinadas a levar suas opiniões e posicionamentos aos congressistas, em benefício do processo legislativo e de sua segurança.

Além do mais, o desenvolvimento da sociedade civil reclama a institucionalização desses mecanismos, sujeitos ao controle da própria sociedade. Por isso, em países que há mais tempo se preocuparam com a regulação das atividades de "lobby", os instrumentos de controle são rigorosos. No Congresso dos Estados Unidos, mais de 3.700 entidades registradas atuam regularmente no "lobby", cadastrando previamente seus representantes e prestando contas semestralmente de suas atividades, dos recursos que recebem e para que os destinam. Veda-se o uso de presentes, cortesias, gentilezas e favores para congressistas como instrumento de corrupção e asseguram-se meios de tratamento igualitário aos grupos de pressão no processo decisório no Legislativo.

Limita-se a conduta dos lobistas, e dos próprios servidores públicos, para que não haja abusos nem tampouco conflitos de interesse. Garante-se a idoneidade do processo e a responsabilização daqueles que não observarem as suas normas.

Iniciativas recentes no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal têm procurado reabrir essa discussão, motivadas por importante oportunidade oferecida pelos casos noticiados pela imprensa e pela aprovação do Código de Ética e Decoro Parlamentar nesta Casa. O Projeto de Resolução nº 87, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, e o Projeto de Resolução nº 23, de 1995, do Deputado Aroldo Cedraz, assim como o Projeto de Resolução nº 72, do Senador Lúcio Alcântara, trafegam nessa direção, mas ainda de maneira ainda pouco suficiente.

Por isso, entendemos conveniente, necessário e oportuno apresentar esta proposição, que dá ao tema tratamento consistente com o que a experiência internacional aponta como recomendável, mas acolhendo, também, as propostas contidas nas proposições citadas, que, embora simplificadas, contemplam as medidas essenciais para a regulamentação do "lobby" no âmbito da administração estadual.

O tema, aliás, reveste-se de muito maior atualidade na medida em que casos de corrupção, envolvendo relações promíscuas entre representantes do setor privado e do setor público, comprometem a idoneidade do processo decisório. A revista "Exame", em junho de 2005, publicou extensa reportagem que dá a dimensão do problema. Claro está, portanto, que a regulamentação da atividade, embora tardia, é indispensável.

Portanto, para que se supere essa deficiência no ordenamento estadual e para que possamos construir uma história de moralização, aperfeiçoamento e publicização do "lobby" junto aos serviços Legislativo, Executivo e Judiciário estaduais, requeremos o apoio dos nossos respeitáveis colegas para a rápida tramitação e aprovação desta proposição, sempre em discussão e em sintonia com a sociedade, a quem devemos todos os esforços em nossos empreendimentos políticos e legislativos, empenhando-nos em dar transparência e conhecimento cada vez mais amplo de todos os atos da administração pública, que a ela deve prestar contas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.114/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá o imóvel situado na Rua Benjamim Constant, no Bairro Morro Chic, Município de Itajubá, constituído pela área de 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e registrado sob o nº R-9.652, Livro 3-G, a fls. 131, no Cartório de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo será destinado ao funcionamento de atividades educacionais.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a sua destinação ou modificada a sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2009.

Almir Paraca

Justificação: Foi enviado a esta egrégia Casa, como parte integrante da Mensagem nº 710/2006, de 13/12/2006, do Governador do Estado, projeto que objetiva a doação de imóvel do Estado de Minas Gerais ao Município de Itajubá.

O imóvel de que trata o projeto, com área de 2.000,00m<sup>2</sup>, situado na Rua Benjamim Constant, no Bairro Morro Chic, foi incorporado ao patrimônio do Estado no ano de 1993. Atualmente, abriga a Escola Municipal Professor Carmo Cascardo.

A Superintendência Regional de Ensino de Itajubá sugeriu à Secretaria de Educação a doação do imóvel àquele Município, que deseja ampliar o seu aproveitamento para o funcionamento de atividades educacionais.

Acolhida a sugestão, foi o processo encaminhado à Secretaria de Planejamento e Gestão, que aprovou a medida e a encaminhou à deliberação do Governador do Estado. O Governador enviou à Assembleia a mensagem supracitada, transformada, regimentalmente, no Projeto de Lei nº 3.801/2006, de 14/12/2006 que, infelizmente, foi arquivado ao final da 15ª Legislatura.

Como descrito pelo próprio Chefe do Executivo Estadual, trata-se de "liberação patrimonial de relevante alcance social, que vai beneficiar a laboriosa comunidade de Itajubá".

Em contato com os novos gestores daquele Município, tomamos conhecimento de que a necessidade da doação permanece, o que nos levou a este ato legislativo, para o qual pedimos total apoio de nossos nobres pares, ensejando que o projeto possa prosperar, atingindo o objetivo esperado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, para parecer nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.115/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais situado na Rua José Joaquim, no Bairro Varginha, com área de 2.082m<sup>2</sup> (dois mil e oitenta e dois metros quadrados), registrado sob o nº 4.429, no livro 3-H, a fls. 18, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada a sua destinação ou modificada a sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2009.

Almir Paraca

Justificação: Foi enviado a esta egrégia Casa, incorporado na Mensagem nº 671/2006, de 11/10/2006, do Governador do Estado, projeto que pretende seja efetivada a doação de imóvel do Estado de Minas Gerais ao Município de Itajubá.

O imóvel de que trata o projeto, com a área de 2.082,00m<sup>2</sup>, situado na Rua José Joaquim, no Bairro Varginha, tem sua doação pleiteada pelo Município de Itajubá para promover a regularização da situação locacional de escola municipal em pleno e regular funcionamento naquela propriedade do Estado de Minas Gerais.

Acolhido o pleito, o Governador do Estado enviou à Assembléia a mensagem supra-citada, transformada, regimentalmente, no Projeto de Lei nº 3.659/2006, de 11/10/2009, que, infelizmente, foi arquivado ao final da 15ª Legislatura, sem alcançar o êxito esperado, apesar de ter sido analisado e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e, no mérito, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, ambas, sem sombra de dúvidas, entre as mais importantes comissões da Assembleia.

Como descrito pelo próprio Chefe do Executivo Estadual, trata-se de "liberação patrimonial de relevante alcance social, que vai beneficiar a laboriosa comunidade de Itajubá", razão pela qual, segundo sua mensagem, "solicita dessa augusta Casa a aprovação do projeto".

Em contato com os novos gestores do referido Município, eleitos nas últimas eleições, tomamos conhecimento de que a necessidade da doação permanece, o que nos levou a apresentar este projeto de lei, para o qual pedimos o apoio sempre dedicado e de inegável interesse social de nossos nobres pares, ensejando que ele possa prosperar, atingindo o objetivo esperado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.116/2009

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Santo Antônio do Amparo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Santo Antônio do Amparo o imóvel constituído pela área de 600 m<sup>2</sup>, situado na rua Paraná, Bairro Vila Esperança, no Município de Santo Antônio do Amparo, registrado sob o número 1-10.537, Livro. 2-AI, Fls. 255, do Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a construção de uma escola municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2009.

Domingos Sávio

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo fazer a reversão, ao Município de Santo Antônio do Amparo, de imóvel situado nesse Município.

Tal imóvel foi doado ao Estado pela Lei Municipal nº 1.010, de 11/3/93, com a finalidade de que ali fosse construído o Quartel da Fração da Polícia Militar de Santo Antônio do Amparo. Entretanto, o referido Quartel já foi construído em outro terreno, no Município de Santo Antônio do Amparo, o que resultou na perda da finalidade da doação.

O Município pretende construir uma escola no referido terreno, e para que isso aconteça se faz necessária a reversão do imóvel ao Município de Santo Antônio do Amparo.

Pelas razões expostas é que apresentamos este projeto, e considerando seu grande alcance social esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.117/2009

Declara de utilidade pública o Asilo Raimundo Nonato Alvim, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Asilo Raimundo Nonato Alvim, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2009.

Domingos Sávio

Justificação: O Asilo Raimundo Nonato Alvim, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas a prática de caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua Diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justo seja declarada de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.118/2009

Declara utilidade pública a Creche A Pequena Casa de Maria, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche A Pequena Casa de Maria, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2009.

Fahim Sawan

Justificação: A Creche A Pequena Casa de Maria foi fundada em 1953, sem fins lucrativos, apartidária, livre de discriminação religiosa, racial ou social. A creche atende a 120 crianças de ambos os sexos em regime de semi-internato.

Na defesa de melhores condições de vida para a comunidade, a entidade tem, entre outros, os seguintes objetivos: promover gratuitamente a educação e a saúde da criança, tendo como prioridade a primeira infância: crianças de 0 a 6 anos completos de idade; promover ações e prestar serviços, gratuitos de atenção às necessidades da criança e da família, priorizando a primeira infância; promover o desenvolvimento integral da criança por meio da busca e construção de propostas efetivas de promoção e proteção da vida individual e coletiva; elaborar, promover e apoiar estratégias e ações inovadoras e comprometidas com o atendimento às necessidades do desenvolvimento da criança, visando a sua aplicação prática em larga escala.

Na creche, todas as crianças recebem 3 refeições diárias. As crianças de até 4 anos, recebem 2 a 3 banhos diariamente.

A Creche A Pequena Casa de Maria realiza um serviço muito importante, possibilitando que as crianças que ficam sob seus cuidados recebam atenção especial com relação à formação integral e sejam, acima de tudo, preparadas pedagogicamente, para o pré-primário, para onde são encaminhadas.

Pelo trabalho desenvolvido nas áreas de educação, cultura, trabalho, geração de renda e direitos humanos, solicito à Casa apoio para aprovação deste projeto de lei, como forma de agradecimento e incentivo à realização de trabalhos sociais.

- Publicado, vai o projeto às comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 3.460/2009, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso às bailarinas mineiras Ana Luiza Fillizolla, Bárbara Savoy e Juliana Abraão, pela conquista das primeiras colocações em concurso internacional realizado em Berlim, na categoria Dança Contemporânea, e à coreógrafa Joelma Barros, da Compasso Academia de Dança, dirigida pela bailarina Lúcia Vieira, que as preparou para a competição. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 3.461/2009, do Deputado Chico Uejo, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Maria dos Santos pela posse como Presidente da Diretoria Executiva do Sindágua. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.462/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Mercado Central pelas comemorações dos seus 80 anos de fundação.

Nº 3.463/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Brasileira da Indústria Gráfica - Regional Minas Gerais - Abigraf-MG - pelas comemorações dos seus 40 anos de fundação. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 3.464/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Médica Regional de Curvelo pelas comemorações dos seus 56 anos de fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.465/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à PMMG pelas comemorações dos 25 anos da Transitolândia. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.466/2009, do Deputado Djalma Diniz, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de providências para a execução de obras de pavimentação asfáltica na MGC-259, do Km 273,7 ao 277,1, no perímetro urbano do Município de Divinolândia de Minas. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.467/2009, do Deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Francisco Fernandes, do Município de Oliveira, pelo transcurso do 100º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.468/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Paróquia Nossa Senhora Aparecida, no Município de Frutal, pela comemoração dos seus 25 anos de fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 3.469/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de informações sobre o processo administrativo para locação de veículos destinados às atividades de fiscalização, com as especificações que menciona. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.470/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público Estadual pedido de providências para a revisão do processo criminal em que figura como vítima Aquiles Soares Ângelo e sejam encaminhadas ao órgão cópia das notas taquigráficas da visita e da reunião dessa Comissão realizadas no Município de São Gonçalo do Sapucaí, no dia 20/11/2008. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.471/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado pedido de providências para a correição do magistrado responsável pelo processo criminal em que figura como vítima Aquiles Soares Ângelo e sejam encaminhadas aos referidos órgãos cópia das notas taquigráficas da visita e da reunião dessa Comissão realizadas no Município de São Gonçalo do Sapucaí, no dia 20/11/2008. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.472/2009, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares pela participação na operação Carnaval Seguro, a qual culminou na apreensão de drogas em Governador Valadares.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Delvito Alves, Antônio Júlio e Carlin Moura.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, de Meio Ambiente, de Segurança Pública, de Fiscalização Financeira e de Política Agropecuária e do Deputado Ruy Muniz (2).

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlin Moura, Getúlio Neiva, Carlos Pimenta, Domingos Sávio e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Weliton Prado) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 3.472/2009, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 17/3/2009, dos Requerimentos nºs 3.388/2009, do Deputado Jayro Lessa, 3.402/2009, do Deputado Carlos Pimenta, 3.429/2009, do Deputado Doutor Viana, e 3.433/2009, do Deputado Juninho Araújo; de Meio Ambiente - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 17/3/2009, do Requerimento nº 3.401/2009, do Deputado Fahim Sawan; de Segurança Pública - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 17/3/2009, dos Requerimentos nºs 3.428/2009, do Deputado Délio Malheiros, e 3.430/2009, do Deputado Doutor Viana; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 11/3/2009, do Requerimento nº 3.176/2008, do Deputado Braulio Braz, e rejeição dos Requerimentos nºs 3.151/2008, do Deputado Weliton Prado, e 3.152/2008, da Comissão de Defesa do Consumidor; e de Política Agropecuária - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 17/3/2009, dos Requerimentos nºs 3.413/2009, do Deputado Chico Uejo, e 3.416/2009, do Deputado Vanderlei Jangrossi (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Ruy Muniz - indicando o Deputado Leonardo Moreira para membro efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor (Ciente. Designo. Às Comissões.).

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Delvito Alves, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.602/2008. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Antônio Júlio solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.596/2007. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se o projeto.

Requerimento do Deputado Carlin Moura, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.874/2007 seja distribuído em 2º turno à Comissão de Cultura. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Almir Paraca solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Deputado Almir Paraca, teve a felicidade de estar presente, este final de semana, em Diamantina, cidade de JK, onde várias lideranças fizeram referência ao trabalho de V. Exa., como o Prefeito Padre Gê. Parabéns por sua brilhante atuação. Com a palavra, o Deputado Almir Paraca.

- O Deputado Almir Paraca profere discurso, que será publicado em outra edição.

## Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Carlin Moura) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 19, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/3/2009

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Questões de ordem - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Padre João; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação e para a continuação dos trabalhos; anulação da votação; prejudicialidade do requerimento - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

## Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tenente Lúcio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 20h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### Ata

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

## Questões de Ordem

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, trago ao conhecimento desta Casa uma informação proveniente do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual - Sindifisco-MG. Trata-se de uma informação deveras importante. Comunica o Sindicato que o Desembargador Nepomuceno Silva, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, concedeu, na quinta-feira, 12 de março, uma liminar favorável ao Sindifisco-MG, determinando à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais o imediato desbloqueio de acesso ao "site" do Sindicato no âmbito da intranet da SEF-MG. Cumprindo ameaças feitas à categoria fiscal, que está em campanha salarial desde novembro do ano passado, o Secretário de Fazenda Simão Cirineu havia determinado, no dia 6 de março, o bloqueio de acesso ao "site" do Sindifisco-MG nos computadores de todas as unidades da SEF, bem como o recebimento de "e-mails" do Sindicato no "site" @fazenda.gov. No dia 9 de março, o Sindicato impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça contra o Secretário a fim de invalidar o ato que determinou o bloqueio do "site" do Sindicato, bem como impedir qualquer tipo de censura prévia ao seu conteúdo, em respeito ao direito constitucional da liberdade de comunicação e informação. Sr. Presidente, quero louvar a decisão do ilustre Desembargador Nepomuceno Silva e fazer esse registro, porque isso muito tem nos preocupado. A Secretaria de Fazenda proibiu os servidores públicos de ter acesso ao "site" do Sindicato. E isso não tem ocorrido somente com o Sindifisco, Sr. Presidente. Há informações de que o mesmo fato está ocorrendo no âmbito da Copasa, com o Sindágua, e no âmbito da Cemig, com o Sindieletro. Se esses fatos se confirmarem e essa prática vigorar, Minas realmente volta à Idade Média, volta à idade das trevas. Não basta, em Minas Gerais, a censura velada que há na grande imprensa do Estado. A grande imprensa de Minas faz uma proteção velada a todos os debates públicos no Estado. Agora querem as secretarias de Estado, o governo do Estado proibir que os servidores públicos tenham acesso aos sindicatos das categorias profissionais dos servidores públicos de Minas Gerais. A imposição da censura prévia aos sindicatos de Minas Gerais seria um contra-senso. Então, Sr. Presidente, é mais do que justa a decisão do Tribunal de Justiça. Esperamos que governo do Estado, que as secretarias respectivas não venham incorrer novamente nessa prática abusiva de cerceamento à liberdade sindical, de cerceamento ao direito de organização sindical e ao direito à informação. Fica aqui esse registro. Queremos que todos os servidores públicos, que todos os demais sindicatos dos servidores deste Estado, nos mesmos moldes do que foi feito pelo Sindifisco, não se calem, que tenham sempre a coragem de denunciar e a coragem de fazer a defesa do seu direito, o direito à organização sindical. Especialmente no momento em que se vive uma grande crise financeira e econômica em Minas Gerais, os servidores precisam cada vez mais se organizar e fortalecer os seus sindicatos. Fica aqui o nosso registro parabenizando o Tribunal de Justiça, que teve a justiça e a clareza de conceder a liminar, e o nosso repúdio, de forma muito especial, à Secretaria de Fazenda, ao Secretário que ousou tomar uma atitude dessa natureza. Deixo o nosso registro e o nosso protesto em defesa dos trabalhadores e da liberdade de organização sindical dos servidores públicos de Minas Gerais. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Getúlio Neiva - Sr. Presidente, a questão de ordem é para comunicar a esta Casa e a toda região dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha que ontem o Prefeito de Palmópolis, nosso querido Lili, sofreu um atentado, a tiros, de um homem encapuzado, mas ele já foi operado, passa bem e está no Hospital Santa Rosália, em Teófilo Otôni. A minha equipe foi visitá-lo os meus amigos também, estamos dando-lhe toda a atenção. Aproveito, Sr. Presidente, para pedir o empenho do Delegado Isaias Pontes, de Teófilo Otôni, da Regional de Almenara, para que apure o mais rapidamente possível essa tentativa de homicídio praticada contra o Prefeito de Palmópolis, quando ele fazia o que faz

praticamente todos os dias: ia à capela do hospital rezar. Ele foi perseguido dentro da capela do hospital e lá atiraram nele. O fato é lamentável. Comunicamos a todos os nossos amigos do Vale do Jequitinhonha que o Lili, Prefeito de Palmópolis, já foi operado e passa bem. Muito obrigado, Sr. Presidente.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Padre João solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Veto Total à Proposição de Lei nº 18.939 seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, solicito verificação da votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 13 Deputados. Portanto, não há quórum para votação nem para a continuação dos trabalhos. A Presidência torna a votação sem efeito e declara prejudicado o requerimento do Deputado Padre João.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.869, uma vez que permaneceu em ordem do dia por 6 reuniões.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de amanhã, dia 18, às 9 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária também de amanhã, dia 18, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 4/3/2009

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Braulio Braz, Dimas Fabiano e Ademir Lucas, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Braulio Braz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dimas Fabiano, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.298, 2.360, 2.373, 2.407, 2.433, 2.444, 2.528, 2.851 e 2.864/2008 (Deputado Dimas Fabiano); 2.874, 2.875, 2.881, 2.888, 2.890, 2.891, 2.893 e 2.899/2008 (Deputado Ademir Lucas). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.298/2008 (relator: Deputado Dimas Fabiano). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.360, 2.373, 2.407, 2.433, 2.444, 2.528, 2.851 e 2.864/2008 (relator: Deputado Dimas Fabiano); 2.874, 2.875, 2.881, 2.888, 2.890, 2.891, 2.893 e 2.899/2008 (relator: Deputado Ademir Lucas). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Dimas Fabiano - Ana Maria Resende - Ronaldo Magalhães.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE OS VETOS TOTAIS ÀS PROPOSIÇÕES DE LEI NºS 18.939, 18.941 E 18.953, EM 4/3/2009

Às 15h37min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Maria Lúcia Mendonça e Gláucia Brandão e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Lúcia Mendonça, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e a votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela rejeição dos vetos às Proposições de Lei nºs 18.393 (relator: Deputado Ivair Nogueira), 18.941 (relator: Deputado Durval Ângelo) e 18.953 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva), em turno único. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de março de 2009.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente - Durval Ângelo - Dalmo Ribeiro Silva - Ivair Nogueira - Gláucia Brandão.

#### ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 10/3/2009

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fábio Avelar, Sávio Souza Cruz e Carlos Gomes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fábio Avelar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Jairo Cruz Moreira, Secretário-Geral do Ministério Público do Estado, e Luciano Luz Badini Martins, Promotor de Justiça e Coordenador do CAO-MA (6/3/2009). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência

acusa o recebimento de requerimentos dos Deputados Délio Malheiros, em que solicita seja realizada audiência pública, em Minas Novas, com o intuito de discutir a preservação do Rio Fanado; Sávio Souza Cruz, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a execução da alça viária entre a BR-356 e a MG-30 (Belo Horizonte-Nova Lima); Doutor Viana, em que solicita seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 2.771/2008; e Gil Pereira, em que solicita seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Minas e Energia, em Montes Claros, a fim de discutir a produção de biodiesel no Norte do Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Fábio Avelar, Presidente - Sávio Souza Cruz - Gil Pereira - Carlos Gomes.

#### ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 10/3/2009

Às 15h21min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Vanderlei Jangrossi, Antônio Carlos Arantes, Carlos Gomes e Domingos Sávio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Jangrossi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Ciro Pedrosa e Geraldo Thadeu, Deputados Federais; Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil; Carlos Geovane Rodrigues Queiroz, Gerente de Mercado do Banco do Brasil, publicados no "Diário do Legislativo" de 6/3/2009. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: em turno único, Projeto de Lei nº 2.945/2008 (Deputado Chico Uejo) e Projeto de Lei nº 2.951/2008 (Deputado Domingos Sávio). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela aprovação, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, do Projeto de Lei nº 496/2007 (relator: Deputado Antônio Carlos Arantes); pela aprovação, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, do Projeto de Lei nº 1.976/2007 (relator: Deputado Chico Uejo). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.380/2009. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Padre João (2) em que solicita sejam realizadas audiências públicas para discutir, com a Secretaria de Estado de Fazenda, a implementação do Decreto nº 44.867, de 5/8/2008, e para discutir a implementação da Medida Provisória nº 455, de 28/1/2009, do governo federal, dando-se esta última discussão em reunião conjunta com a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática; Padre João e Carlos Gomes em que solicitam seja realizada audiência pública para discutir o Plano Safra 2009. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Vanderlei Jangrossi, Presidente - Antônio Carlos Arantes - Carlos Gomes - Domingos Sávio.

#### ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/3/2009

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Doutor Rinaldo, Fahim Sawan e Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Antônio Júlio, Hely Tarquínio e Neider Moreira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a ouvir os convidados para debater os recorrentes atrasos na transmissão de recursos do SUS e de convênios firmados pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Itaúna à Casa de Caridade Manoel Gonçalves de Souza Moreira, localizada nesse Município. Comunica, ainda, o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Luciano Dantes de Paula, Diretor Clínico do Hospital Governador Israel Pinheiro, apresentando à Comissão a situação da instituição e as reivindicações funcionais a Presidência solicita à Consultoria que analise a matéria, e do Sr. Jairo Cruz Moreira, Secretário-Geral do Ministério Público do Estado, publicado no "Diário do Legislativo" em 6/3/2009. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.415/2008 (Deputado Ruy Muniz); 2.903/2008 (Deputado Carlos Pimenta); 2.952/2008 (Deputado Fahim Sawan) e 2.998/2009 (Deputado Doutor Rinaldo), todos em turno único. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir as Sras. Myriam Araújo Coelho, Superintendente de Regulação da Secretaria de Saúde - SES -, representando Marcus Pestana, Secretário de Saúde, e Fernanda Honigmann Rodrigues, Promotora de Justiça e Curadora da Saúde da Comarca de Itaúna; e os Srs. Antônio de Miranda Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itaúna, Pedro Paulo Pinto, Vice-Prefeito do Município de Itaúna, José Oscar Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Itaúna, Lincoln Moreira de Faria, Provedor da Casa de Caridade Manoel Gonçalves de Souza Moreira, e João Batista Gomes Soares, Conselheiro e Presidente do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Neider Moreira, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.034/2008 (relator: Deputado Carlos Pimenta) e 2.865/2008 (relator: Deputado Doutor Rinaldo). Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.327/2009. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.360, 2.373, 2.433 e 2.874/2008. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. A Presidência recebe requerimento do Deputado Neider Moreira em que solicita seja enviado ofício ao Secretário de Saúde sugerindo a criação de Comissão para solucionar os conflitos relativos às questões de saúde do Município de Itaúna. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e do público em geral, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta - Doutor Rinaldo.

#### ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/3/2009

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sávio Souza Cruz, Gustavo Valadares, Célio Moreira, Rêmoló Aloise e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Carlos Pimenta, Adalclever Lopes, Gilberto Abramo, Ruy Muniz e Ronaldo Magalhães. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tiago Ulisses, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e a votar proposições da Comissão e

comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Marcelo Luiz Souza Alves, membro da Comissão Especial de Direito Urbanístico da OAB-MG; Antônio Francisco da Silva, Presidente da Associação das Empresas Mineradoras, Beneficiadoras e do Comércio de Quartzito de São Thomé das Letras e Região - Amist -; e Christiano Villas Boas, Vice-Presidente do Sindicato Intermunicipal de Rochas Ornamentais do Estado de Minas Gerais - Sinrochas -, ambos parabenizando a Assembleia Legislativa pela criação desta Comissão; da Sra. Priscila Viana, membro da Comissão de Representação do Seminário Minas de Minas, prontificando-se a comparecer à Comissão para apresentar o trabalho até agora desenvolvido pela referida Comissão de Representação. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz em que apresenta o programa de trabalho da Comissão de Minas e Energia para as reuniões de 2009, sem prejuízo dos requerimentos para realização de audiência pública já aprovados. A Presidência recebe os seguintes requerimentos, que serão apreciados oportunamente: dos Deputados Sávio Souza Cruz em que solicita sejam convidados os coordenadores da Comissão de Representação, eleita no Seminário Legislativo Minas de Minas, para apresentarem os estudos e as possibilidades de implementação das 50 propostas aprovadas por todos os segmentos sociais envolvidos na atividade de mineração durante o referido seminário; e Gil Pereira em que solicita a realização de reunião conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a ser realizada em Montes Claros, para discutir as reais necessidades para a produção de biodiesel no Norte mineiro. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Gustavo Valadares - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães.

#### ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/3/2009

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Ivair Nogueira, Domingos Sávio e Padre João, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Domingos Sávio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.374 e 3.414/2009. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Délio Malheiros em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão com o intuito de discutir as recentes informações veiculadas pela mídia nacional de que o consumidor poderá pagar pela energia elétrica não efetivamente utilizada, o que poderia representar um custo de até 7% sobre o valor da conta; e Sargento Rodrigues em que solicita seja encaminhado ofício ao Sr. Sérgio Antônio de Resende, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sugerindo a criação de adicional de periculosidade para os oficiais de justiça pelos riscos inerentes à profissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Délio Malheiros, Presidente - Lafayette de Andrada - Neider Moreira - Padre João.

#### ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/3/2009

Às 15h5min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Paulo Guedes, Ademir Lucas, Sebastião Helvécio e Wander Borges, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Cecília Ferramenta, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ademir Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.382 a 3.384; 3.389 a 3.396; 3.405, 3.407 e 3.419/2009. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Weliton Prado, em que solicita seja realizada audiência pública para debater a continuidade do programa de saneamento básico no Município de Contagem, por meio de convênio entre o Estado e a Copasa; Ruy Muniz, em que solicita seja reiterado convite desta Comissão aos dirigentes do Frigorífico Independência e do BNDES para comparecerem a reunião nesta Casa, destinada a propor soluções para a continuidade das operações do referido frigorífico - unidade Janaúba, e Paulo Guedes, Sebastião Helvécio e Ruy Muniz, em que solicitam seja enviado ofício ao BNDES encaminhando sugestões apresentadas e discutidas em audiência pública realizada no dia 9 de março, em Janaúba, relativas à paralisação das atividades do Frigorífico Independência, nesse Município. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Cecília Ferramenta, Presidente - Ademir Lucas - Wander Borges - Sebastião Helvécio.

#### ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 13/3/2009

Às 9 horas, comparecem no Plenário as Deputadas Maria Lúcia Mendonça e Gláucia Brandão e o Deputado Carlin Moura, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Lúcia Mendonça, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlin Moura, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Registra-se, também, a presença do Deputado Vanderlei Jangrossi. A Presidência informa que a reunião se destina a realizar o debate público "Plano Decenal: metas e ações estratégicas para a educação em Minas Gerais". Registra-se a presença dos Srs. João Antônio Filocre Saraiva, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Educação; Paulo César Gonçalves de Almeida, Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -; Rudá Ricci, Mestre em Ciências Políticas e Doutor em Ciências Sociais; José Cosme Drumond, Professor da Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais - FAE/Uemg; Tião Rocha, antropólogo, educador e folclorista; Flávio Nascimento, Presidente da União Colegial de Minas Gerais - UCMG - e Vice-Presidente Regional da UBES-MG/ES; e Diogo de Oliveira Santos, Presidente da União Estadual dos Estudantes de Minas Gerais - UEE/MG -, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidente, co-autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e, em seguida, concede a palavra ao Deputado Carlin Moura, co-autor do requerimento que ensejou o debate público, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão. A Presidência suspende a reunião às 13h26min. Reabertos os trabalhos às 14 horas, registra-se a presença do Deputado Carlin Moura, Presidente "ad hoc", e do Deputado Vanderlei Jangrossi. São convidados a tomar assento à mesa a Sra. Maria Inez Camargos, Coordenadora-Geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em

Educação de Minas Gerais - Sind-UTE/MG; e os Srs. João Antônio Filocre Saraiva, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Educação; Gilberto José Rezende dos Santos, Subsecretário de Administração do Sistema Educacional da Secretaria de Estado de Educação; João Monlevade, Doutor em Educação, professor aposentado da Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT - e Consultor Legislativo do Senado Federal; André Márcio Picanço Favacho, Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo - USP - e Professor da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Minas Gerais - FAE/UEMG -; Miguel Arroyo, Professor Emérito da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais - FAE/UFMG -; Pedro Trindade Barretto, Diretor da Confederação Nacional da Associação de Pais e Alunos - Confenapa - e Presidente da Associação de Pais e Alunos do Estado da Bahia - Apaba -; e Gilson Luiz Reis, Presidente do Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro. Em seguida, o Presidente passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Carlin Moura - Gláucia Brandão.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 16/3/2009

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e é subscrita pelo membro da Comissão presente. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, questões relacionadas com os direitos humanos e a situação dos profissionais de perícia técnica no Estado. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Rodrigo Filgueira de Oliveira, Promotor de Justiça e Coordenador do CAO-DH; Sérgio Márcio Costa Ribeiro, Diretor do Instituto de Criminalística do Estado de Minas Gerais; Márcio Correia Godoy, Presidente da Associação Brasileira de Criminalística; Wilton Ribeiro Sales e Walney José de Almeida, Presidente e 1º Vice-Presidente, respectivamente, da Associação de Criminalística do Estado de Minas Gerais; Marco Aurélio Assunção, Delegado Assistente, membro do Conselho Superior da Polícia Civil de Minas Gerais, representando o Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da PCMG, que são convidados a tomar assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Durval Ângelo, Presidente - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Doutor Rinaldo - Gláucia Brandão.

#### ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 17/3/2009

Às 10h12min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Délio Malheiros. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.065/2007 (relator: Deputado Tenente Lúcio) na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 3.428 e 3.430/2009. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados João Leite, Rômulo Veneroso, Tenente Lúcio e da Deputada Maria Tereza Lara (2) em que solicitam sejam encaminhado às Corregedorias das Polícias Militar e Civil pedidos de providências para apuração de denúncias que mencionam, oriundas da Ouvidoria de Polícia. Fica prejudicado requerimento do Deputado Neider Moreira em que solicita seja realizada reunião de audiência pública, em Pitangui, para debater o aumento da criminalidade, por já existir proposição aprovada anteriormente com o mesmo objetivo. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Rômulo Veneroso.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.055/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Grupo 3ª Idade - Amor e Esperança, com sede no Município de Pratápolis.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.055/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Grupo 3ª Idade - Amor e Esperança, com sede no Município de Pratápolis, que tem por finalidade precípua congregar pessoas acima de 45 anos residentes na localidade, assegurando-lhes bem-estar e o exercício pleno da cidadania.

Para alcançar essa meta, promove atividades ocupacionais, sociais, culturais, passeios turísticos e eventos recreativos, por meio dos quais realiza a integração e fortalece a solidariedade entre seus associados.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.055/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Cecília Ferramenta, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.642/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o São Geraldo Futebol Clube, com sede no Município de Itabirito.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/10/2007 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.642/2007 objetiva declarar de utilidade pública o São Geraldo Futebol Clube, com sede no Município de Itabirito.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão previstos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 5º do seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição beneficente da cidade; e o art. 58 veda a remuneração de seus cargos diretivos ou consultivos.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.642/2007.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.415/2008

##### Comissão de Saúde

##### Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Núcleo Mineiro de Obesidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.415/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Núcleo Mineiro de Obesidade, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem como finalidade precípua proteger e orientar as pessoas portadoras de obesidade, principalmente a de grau III, denominada obesidade mórbida.

Entre suas valorosas iniciativas, podemos listar: prestar informações à comunidade sobre o portador de obesidade; promover projetos e ações que visem à preservação do direito ao atendimento médico necessário, seja com recursos próprios, seja com recursos advindos de convênios ou de outras formas legais; dar assistência e orientação aos seus familiares; estimular parceria com órgãos públicos municipal, estadual e federal, visando ampliar e subsidiar suas iniciativas.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar a denominação da

entidade ao consubstanciado no art. 1º do seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.415/2008, em turno único, com a Emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Ruy Muniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.843/2008

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

#### Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação ao trecho da Rodovia LMG-774 que liga o entroncamento da BR-259 ao Município de Goiabeira e ao Distrito de Aldeia, no Município de Cuparaque.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Cabe ressaltar, inicialmente, que o objetivo do Projeto de Lei nº 2.843/2008 é prestar homenagem à memória de José Laviola Matos pelos relevantes serviços prestados às comunidades do Vale do Rio Doce, do Vale do Mucuri e da Zona da Mata.

José Laviola Matos elegeu-se Vice-Prefeito de Conselheiro Pena, em 1954, e, em seguida, Prefeito. A partir de 1970 ocupou o cargo de Deputado Estadual por seis mandatos consecutivos, tendo sido o mais votado em seus últimos pleitos. Representou com dignidade e dedicação seu povo e sua terra.

Como Prefeito Municipal, realizou obras importantes, sendo responsável pela construção das duas pontes de chegada ao Município, na rodovia que liga Conselheiro Pena a Governador Valadares, e pelo calçamento da cidade. No desempenho de mandato de Deputado Estadual, instalou a Escola Polivalente e a Universidade Presidente Antônio Carlos e lutou pelo asfaltamento da Rodovia BR-259, que liga Governador Valadares a Conselheiro Pena, entre outras obras de grande interesse das comunidades.

Figura pública incansável, exemplo de vida pelo seu comprometimento e dedicação à administração pública, angariou o respeito e a admiração da sociedade mineira, sendo merecedor da homenagem que se lhe pretende prestar.

Como o trecho a ser denominado vai do entroncamento da BR-259 até o Distrito de Aldeia, no Município de Cuparaque, passando pelo Município de Goiabeira, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com a finalidade de adequar o texto do art. 1º do projeto à técnica legislativa.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.843/2008 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominado Deputado José Laviola o trecho da Rodovia LMG-774 que liga o entroncamento da BR-259 ao Distrito de Aldeia, no Município de Cuparaque."

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Djalma Diniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.954/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Olhos d'Água de Angicos, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.954/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Olhos d'Água de Angicos, com sede no Município de Carmo do Cajuru, que tem por finalidade precípua implementar ações na busca de melhoria de vida para os moradores locais, especialmente os mais carentes.

Dessa forma, desenvolve atividades assistenciais, recreativas, educacionais e culturais; oferece proteção à saúde da família, da criança, do adolescente e do idoso; integra seus beneficiários no mercado de trabalho; promove a habilitação de pessoas portadoras de deficiência; orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.954/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Cecília Ferramenta, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.998/2009

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica São Francisco de Assis – CTSFA –, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.998/2009 pretende declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica São Francisco de Assis, com sede no Município de Santo Antônio do Monte, que possui como finalidade precípua realizar ações preventivas, promover a recuperação e reinserção social de dependentes químicos, adultos ou adolescentes, residentes na localidade e dar apoio a suas famílias.

Além desse importante trabalho, desenvolve atividades filantrópicas e de promoção humana, bem como produz bens e os comercializa tendo em vista sua manutenção.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.998/2009.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Doutor Rinaldo, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.046/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sabinópolis - Apae de Sabinópolis, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/2/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.046/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sabinópolis - Apae de Sabinópolis, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas

idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 14, § 2º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação, vantagem ou benefício, a qualquer título; e no art. 46, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.046/2009.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.066/2009

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Charneaux, com sede no Município de Caeté.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/3/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.066/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Charneaux, com sede no Município de Caeté.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 15, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no art. 29 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e em pleno funcionamento no Município de Caeté, ou a instituição estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.066/2009.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.075/2009

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Movimento Mulher de Fibra de Ipaba do Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/3/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.075/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Movimento Mulher de Fibra de Ipaba do Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas

idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 5º que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título; e no art. 13 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.075/2009.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Gilberto Abramo - Ronaldo Magalhães.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.080/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/3/2009 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.080/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 65, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída; e no art. 75, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.080/2009.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Padre João - Ronaldo Magalhães.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 899/2007

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe cria o pólo extrativista de madeira do Vale do Jequitinhonha. Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial opinou pela aprovação da proposição, na forma desse substitutivo. Agora, vem a matéria a esta Comissão, nos termos regimentais, para ser analisada quanto à sua repercussão financeira.

#### Fundamentação

O projeto visa à criação do "Pólo Extrativista de Madeira do Vale do Jequitinhonha". O autor, em sua justificação, alega que o Vale do Jequitinhonha apresenta grande produção de carvão a partir do eucalipto, ou seja, tem vocação para essa atividade.

A Comissão de Constituição e Justiça, entretanto, encontrou empecilhos de ordem jurídico-constitucional à aprovação da proposição. Para saná-los, apresentou o Substitutivo nº 1, por nós acolhido, o qual dispõe sobre a política estadual de estímulo ao cultivo e ao beneficiamento de madeira na região do Vale do Jequitinhonha, alterando o enfoque da proposta original, mas mantendo o seu objeto.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art.100, combinado com o art.102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que o projeto não causa impacto nos cofres públicos.

De fato, do parecer da comissão de mérito destacamos a asserção de que a matéria já se encontra disciplinada na Lei nº 11.405, de 1994, que

dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola. Ou seja, o teor da proposição, com o aperfeiçoamento introduzido pelo substitutivo, está inteiramente contido nessa lei. Assim, o projeto não cria obrigações nem despesas para o Estado.

A proposição tem por mérito colocar em foco um segmento setorial e regional da política estadual de desenvolvimento agrícola, conferindo-lhe densificação programática. Cabe ao Executivo atender a necessidade e vontade do povo dentro de um amplo universo, dando visibilidade à lei e possibilitando sua implementação.

Independentemente disso, a proposição dispõe sobre política pública. Posteriormente, ela poderá dar origem a um programa, quando houver quantificação de metas físicas e definição de dotação orçamentária. Essa deverá ser compatibilizada com as demais receitas e despesas, preservando o equilíbrio orçamentário. Teremos o direito e o dever de fazer essa análise, quando da tramitação das propostas orçamentárias. "A priori", não vislumbramos óbice à implementação dessa política, pois isso pode ser feito gradualmente, de acordo com as disponibilidades.

Finalmente, vale lembrar, sem entrar no mérito, que o orçamento é autorizativo, e não determinativo. O Legislativo autoriza os gastos. Mesmo que haja a inclusão de programa na Lei Orçamentária, não se efetua a correspondente despesa, que ocorrerá em um momento posterior, de acordo com a discricionariedade e responsabilidade do Poder Executivo.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 899/2007, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Jayro Lessa, Presidente - Inácio Franco, relator - Adeldo Carneiro Leão - Lafayette de Andrada.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.307/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 11.544, de 25/7/94, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/6/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposta em epígrafe, consoante a sua ementa, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 11.544, de 25/7/94, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado, nos termos seguintes:

"Art. 4º – Serão afixadas placas com o número do telefone da Narcóticos Anônimos – NA – nas rodovias sob jurisdição do Estado, na entrada das cidades em que a entidade estiver em funcionamento".

A lei que se pretende alterar tem por escopo promover, no âmbito do Estado, ações de prevenção contra o uso indevido de drogas, substâncias entorpecentes e afins, como definidas na legislação pertinente. Na sua justificação, o autor lembra que a Narcóticos Anônimos, instituição sem fins lucrativos, de filiação voluntária, é uma "associação comunitária de adictos a drogas, que se originou no movimento dos Alcoólicos Anônimos, existente também em outros países, cujo objetivo é promover a recuperação dos usuários de drogas. No Brasil há atualmente cerca de 700 grupos de NA, cujos membros se reúnem semanalmente".

Mostra o autor da proposição que a divulgação de uma organização como a NA "é de extrema importância, pois facilita o acesso de pessoas que podem se beneficiar do trabalho nela desenvolvido".

A proposta encontra óbice jurídico de natureza formal. Embora não seja fácil mensurar o valor da despesa acarretada pelo projeto, nem por isso fica afastado o vício de iniciativa. Os projetos de lei que geram despesa pública produzem reflexos na legislação orçamentária, a qual é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Além do mais, do ponto de vista estritamente substancial, embora a medida vise a dar concretude a princípios constitucionais de relevo, como a dignidade da pessoa humana, o texto ora examinado esbarra em obstáculos de cunho administrativo, provocando ofensa dúplice à ordem constitucional: caso se converta em lei, o projeto estará desafiando, a um só tempo, os princípios da eficiência e da separação dos Poderes. A afixação de placas e cartazes em rodovias estaduais não é matéria para ser veiculada em lei, sob pena de grave engessamento da atividade administrativa estatal. É na esfera do Poder Executivo, desde que haja suporte orçamentário e conveniência política, que obrigações desse jaez haverão de ser cumpridas.

Por outro lado, constata-se ofensa também ao princípio da razoabilidade. Não obstante mereça seja enaltecido o trabalho que se desenvolve nos Narcóticos Anônimos, releva dizer que a instituição não tem caráter científico e, para além disso, não integra o Sistema Único de Saúde estadual. A determinação do traçado do seu destino e da sua organização interna descabe aos organismos públicos, razão pela qual não deve o Estado, sob pena de induzimento a erro, cuidar da tarefa de informar a possíveis interessados a localização dos estabelecimentos dessa entidade. O tipo de suporte que o poder público pode dar a tão relevante instituição se produz na forma de atos administrativos de efeito concreto, consubstanciados em instrumentos de convênio que autorizam a realização de certas ações ou programas. Ao Executivo, em vista da sua função administrativa, incumbe desenhar a forma e escolher o momento de efetuar empreendimentos dessa ordem.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.307/2007.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães - Padre João.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.535/2008

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, do Deputado Ruy Muniz, dispõe sobre os serviços telefônicos de atendimento ao cliente e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/6/2008, o projeto foi distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposta em apreço pretende disciplinar os serviços de atendimento ao consumidor por via telefônica, mais conhecidos como SACs, assegurando-se aos usuários o direito de conhecimento prévio do tempo estimado de espera, que não poderá exceder 15 minutos. Prevê, ainda, a punição dos infratores com as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC.

Ao justificar a formulação do projeto, o autor enfatiza o enorme desgaste, a perda de tempo e de dinheiro a que o consumidor se sujeita quando opta pelo contato telefônico.

A verdade é que o atendimento por meio dos SACs já se tornou objeto de troça e regularmente é abordado nos quadros de humor veiculados pela televisão brasileira e também pelos meios eletrônicos, em face da total inobservância dos padrões mínimos de respeito ao consumidor.

Esse estado de coisas, a propósito, tem motivado a formulação, em todo o País, de propostas similares ao projeto em análise, culminando com o acolhimento da idéia pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que colheu sugestões, em todo o Brasil, para a regulamentação dos serviços.

Nesse contexto veio a ser editado o Decreto Federal nº 6.523, de 31/7/2008, fixando normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - feito por telefone, para proteger o consumidor das práticas abusivas ou ilegais impostas pelos fornecedores.

Ocorre que o mencionado decreto disciplinou apenas e exclusivamente os serviços regulados pelo poder público federal, entre eles o fornecimento de energia elétrica, a telefonia, os serviços bancários, entre outros. Remanescem, portanto, sem nenhum regulamento, os demais serviços, prestados especialmente pelas organizações privadas e que também exauram o consumidor quando este necessita obter informações ou mesmo promover a rescisão de algum contrato.

A defesa do consumidor encontra-se entre os direitos e as garantias fundamentais conferidas ao cidadão brasileiro pela Constituição da República, sendo certo que a edição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC - teve, exatamente, o propósito de tornar mais harmônicas as relações entre os fornecedores e os consumidores. Essa harmonia, no entanto, deixa a desejar quanto ao aspecto do direito à informação.

O CDC erigiu a transparência como princípio norteador das relações de consumo, procurando garantir, em vários dos seus dispositivos, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, conforme se verifica, especialmente, na norma constante no art. 6º, III, do diploma em comento.

A matéria em tela encontra-se inserida na Constituição da República entre aquelas cuja competência para legislar é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V, VII).

Pelas razões expostas, entendemos pertinente a aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos na conclusão deste parecer, não só para excluir dos comandos insculpidos na norma os serviços regulados pelo poder público federal, os quais já se encontram disciplinados, mas também para melhor adequar o projeto à técnica legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.535/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o serviço telefônico de atendimento ao consumidor - SAC - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O fornecedor que utiliza sistema telefônico ou eletrônico de atendimento ao consumidor fica obrigado a informar ao usuário do serviço, no início da ligação, a previsão do tempo de espera para atendimento.

§ 1º - O tempo de espera a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder um minuto.

Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica aos serviços regulados pelo poder público federal.

Art. 3º – O descumprimento do comando previsto nesta lei sujeita o infrator às penalidades constantes nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.612/2008

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 2.612/2008 institui a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino nos casos de violência contra a criança e o adolescente no âmbito do Estado.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art.102, VI, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende que os estabelecimentos de ensino público e privado sejam responsáveis pela notificação aos conselhos tutelares e à autoridade policial competente dos casos de violência contra a criança e o adolescente.

Há um significativo conjunto de questões socioculturais que afetam diretamente os processos educativos e, em especial, a escola na sociedade contemporânea. Nesse amplo espectro, certamente é muito relevante o tema da violência contra a criança e o adolescente, praticada tanto no ambiente da escola quanto fora deste. Segundo estudos da Unesco, uma das principais causas da violência na escola é sua exposição ao ambiente em que se insere.

Medidas como as pretendidas pelo projeto em análise podem constituir importantes instrumentos de proteção e mesmo de prevenção contra essa violência, uma vez que a omissão é um dos fatores que leva à sua reincidência. Vale lembrar que, nesse intento, a escola não pode prescindir de projetos consistentes de natureza socioeducativa, em especial aqueles que visam ao envolvimento da comunidade atendida pela escola em suas atividades, visto que estes possibilitam a atuação dos gestores na origem dos problemas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, em seu art. 13, determina que "os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais". O art. 245 complementa o alcance do dispositivo citado estabelecendo a penalidade cabível ao responsável por estabelecimento de ensino que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Dessa forma, julgamos conveniente vincular o projeto aos comandos da norma federal mencionada, respeitando-se a supressão do art. 4º proposta pela Comissão de Constituição e Justiça e de outros dispositivos cujo teor já integra o ECA. Assim, conferimos ao projeto o caráter de norma estadual suplementar por meio da apresentação do Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.612/2008, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

#### Substitutivo nº 1

Estabelece normas para o cumprimento, no âmbito dos estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual de Educação, do disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica integrantes do Sistema Estadual de Educação a notificar ao Conselho Tutelar da localidade e às demais autoridades competentes os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra os alunos, ocorridos dentro ou fora da circunscrição da escola, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - A notificação efetuada nos termos desta lei será sigilosa, vedadas a consulta, a extração de cópias e a informação a terceiros.

Art. 3º - O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeita os dirigentes dos estabelecimentos de ensino, professores e demais servidores que tenham conhecimento de casos de violência ou maus-tratos sofridos pelos alunos à pena estabelecida no art. 245 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, sem prejuízo de outras penalidades administrativas e legais aplicáveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gláucia Brandão - Carlin Moura.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 2.763/2008 altera a Lei nº 12.998, de 30/7/98, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura.

A proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela determina a inclusão entre os objetivos do Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura, criado pela Lei nº 12.998, de 1998, do desenvolvimento de pólos de fruticultura em todas as regiões do Estado. Acrescenta ainda diretrizes e determina ações necessárias ao desenvolvimento do programa pelo Poder Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, salientou que a criação e o desenvolvimento de programa de incentivo à fruticultura do território mineiro se enquadram no campo de atuação do Estado, sendo lícito a esta Casa estabelecer as diretrizes e os objetivos desse programa. Ressaltou ainda essa Comissão que a matéria não se enquadra na reserva de iniciativa de nenhum órgão ou autoridade, cabendo a membro deste Poder a prerrogativa de elaborar a lei.

No caso em pauta, trata-se de ampliar os objetivos do programa para facilitar o desenvolvimento da fruticultura no Estado; todavia o projeto introduz detalhamento excessivo no tocante às ações concretas a serem tomadas pelo Executivo, o que deve ser objeto de regulamento do Governador do Estado. Por tal razão, aquela Comissão apresentou a Emenda nº 1.

A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial afirmou em seu parecer que, com relação ao mérito da matéria, entendeu ser inquestionável o potencial de desenvolvimento da fruticultura em terras mineiras. O relevo ondulado e montanhoso de Minas apresenta boas condições para a fruticultura, que será capaz de elevar significativamente a renda obtida pelo produtor rural por unidade de área.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, compete informar que a proposição em apreço, por enquanto, não provoca impacto no orçamento público, porque se trata de uma política de incentivo à fruticultura no Estado, que poderá vir ou não a ser implantada. É um plano potencial de investimento de recursos no setor, que só se efetivará por ocasião da criação de linhas de crédito.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.763/2008, em 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Jayro Lessa, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Inácio Franco - Lafayette de Andrada.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Magalhães, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade do profissional médico nos locais que especifica.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/11/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo obriga os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde dos Municípios com população acima de 50 mil habitantes a afixar, na sala de espera ou na recepção principal, em local visível, quadro informativo contendo o nome completo, o número do registro profissional, a especialidade dos médicos e os respectivos horários de atendimento.

Com relação à competência para tratar da matéria, entendemos que a medida se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, incisos V e XII, da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde.

Ressaltamos, ainda, que a Carta Magna estabelece, nos arts. 196 e 197, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

No plano estadual, a Carta mineira, em seu art. 186, II, dispõe que o direito à saúde implica, entre outras garantias, o acesso às informações de interesse para a saúde, ficando o poder público obrigado a manter a população ciente dos riscos e danos à saúde.

No plano infraconstitucional, o Código de Saúde do Estado, instituído na Lei nº 13.317, de 1999, estabelece, em seu art. 3º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado não só promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, mas também fixar condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade.

Versando sobre a mesma matéria, a Lei nº 16.279, de 20/7/2007, dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado, trazendo uma série de importantes garantias.

Nota-se, portanto, que a proposta em tela está em consonância com outras normas estaduais ou federais que dão proteção aos usuários dos serviços públicos de saúde, de modo que não há nenhum obstáculo de natureza jurídica, constitucional e legal a sua tramitação.

Por outro lado, em atendimento ao princípio da consolidação das leis, propomos, por meio do Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, a alteração do art. 3º da Lei nº 16.279, de 2007, para nele incluir a obrigação prevista na proposta em análise.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.868/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º – (...)

Parágrafo único – As instituições a que se refere o 'caput' deste artigo afixarão, em local visível, quadro informativo contendo o nome completo, o número do registro profissional, a especialidade dos médicos e os respectivos horários de atendimento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Ronaldo Magalhães - Padre João - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.872/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.418, de 26/12/96.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora a matéria vem a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto a sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.872/2008 tem como finalidade alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.418, de 26/12/1996, que doou o imóvel ao Município de Bueno Brandão, destinando-o à instalação da sede da Casa da Criança e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae de Bueno Brandão. Com a alteração pretendida, o bem passa a ser destinado à instalação da Biblioteca Pública e do Centro Cultural daquele Município.

O imóvel já não é necessário à finalidade inicial, porque as entidades já possuem suas sedes em outros locais. Por isso a administração municipal pretende aproveitá-lo no desenvolvimento de projetos culturais.

Cabe esclarecer que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, visa a respeitar o fato de que a norma, editada em 1996, vigorou por mais de 12 anos, e, em decorrência disso, não se poder retroceder no tempo e proceder à sua alteração como se atual fosse.

Na defesa do interesse coletivo, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina, no § 2º de seu art. 105, que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com autorização legislativa.

Ressalte-se que a alteração pretendida pelo projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Diante dessas ponderações, não há impedimento à sua transformação em lei.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.872/2008, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Jayro Lessa, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Adelmo Carneiro Leão - Inácio Franco.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.979/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe "autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a estadualizar a estrada que liga o Município de Lagoa dos Patos à LMG-674 e liga o Município de Ibiaí à BR-365".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/2/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

O projeto sob comento tem o objetivo de autorizar o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Lagoa dos Patos à LMG-674 e liga o Município de Ibiaí à BR-365. Essa autorização compreende os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção da mencionada estrada.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que esta Comissão, ao apreciar projetos de lei semelhantes, reiteradas vezes já se manifestou pela inviabilidade jurídica da medida que preconizam, não obstante a alta relevância do problema que visam a solucionar. Não se pode admitir que lei estadual autorize o Executivo a apoderar-se de bem público municipal com o fito de mantê-lo, ainda que o Município o desejasse. Admitir tal possibilidade seria violar a autonomia política, administrativa e financeira do Município, consagradas na Constituição da República, ponto essencial do sistema federativo brasileiro. Ora, a cooperação entre os entes federados opera-se, normalmente, por meio dos convênios, livremente pactuados entre os interessados.

Nesse ponto, a Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a autarquia DER-MG, disciplina as formas de cooperação dessa entidade com os Municípios e as demais entidades públicas ou privadas, assim dispõe em seu art. 3º, incisos III, VIII e X:

"Art. 3º – Para a consecução dos seus objetivos, compete ao DER-MG:

(...)

III – executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

VIII – articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

X – cooperar, técnica e financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Constata-se, pois, que o DER-MG pode cooperar com os Municípios, seja executando diretamente o serviço de manutenção de rodovias municipais, seja prestando apoio técnico ou financeiro, bastando, para tanto, que Estado e Município se articulem e celebrem convênio nesse sentido.

Além de ser desnecessário autorizar a citada autarquia a promover tal tipo de ajuste, uma vez que a lei de que se cogita já prevê os mecanismos de cooperação entre o Estado e os outros entes federados, deve-se acrescentar que não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a celebrar convênios de qualquer natureza, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Este, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165/5, declarou a inconstitucionalidade do inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que submetia a celebração do referido instrumento à aprovação deste Parlamento.

Por outro lado, é oportuno esclarecer que foi implantado, no âmbito do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 44.011, de 2005, o Programa de Recuperação e Conservação de Estradas Vicinais do Estado – Caminhos de Minas. São objetivos desse programa a recuperação, a conservação e a preservação das estradas vicinais e a melhoria da integração inter-regional e intra-regional, a par de outras finalidades.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.979/2009.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ronaldo Magalhães - Gilberto Abramo - Padre João.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.989/2009

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 2.989/2009, do Deputado Leonardo Moreira "institui a obrigatoriedade de fazer constar no banco de dados do Detran-MG a quilometragem exibida no hodômetro no ato da vistoria."

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/2/2009, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

#### Fundamentação

O projeto em epígrafe estabelece que, no momento da vistoria realizada pelo Detran-MG, deverá ser anotada a quilometragem exibida no hodômetro do veículo.

Nos termos do art. 2º, fica o Detran-MG incumbido, para a expedição do licenciamento anual, de anotar e incluir no banco de dados o número de quilômetros exibido no velocímetro do veículo vistoriado.

Dispõe o art. 3º que o Detran-MG incluirá no seu banco de dados essa informação, que poderá ser acessada pela internet, obedecendo aos mesmos critérios de pesquisa de multas, com o fornecimento dos dados do proprietário e do Renavam.

O autor da proposta alega que hoje o consumidor não tem como aferir a real quilometragem do veículo usado que está comprando. Com esse projeto de lei, tal informação poderá ser acessada a exemplo das multas existentes. A finalidade é inibir a fraude de adulteração de velocímetro.

No entanto, cabe incluir a matéria entre os temas relacionados com trânsito e transporte, na linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem conferido sentido bastante amplo a essa expressão. Nesse caso, a competência legislativa é privativa da União, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição da República. Também é possível que se levante o problema do vício de iniciativa, já que o projeto acresce atribuição à relação de competências do Detran-MG, cuja estrutura organizacional só pode ser delineada por proposta normativa ofertada pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado. Além do mais, do ponto de vista do conteúdo, embora seja inegável o valor social do projeto, sua eficácia é bastante questionável. Antes de se efetuar o licenciamento, o hodômetro pode ser adulterado; o mesmo pode ocorrer após o licenciamento, voltando-se o velocímetro a números próximos daqueles apresentados à época do licenciamento. Observa-se, assim, ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, inadequação dos meios aos fins colimados pela autoridade política.

Por derradeiro, há que se mencionar que o Detran-MG integra o Sistema Nacional de Trânsito, sujeitando-se não só ao disposto na legislação federal, mas também ao que dispõem as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Com efeito, não deve o Detran-MG desvirtuar-se das suas habituais atribuições, para assumir o papel de órgão de prevenção de possíveis delitos penais.

## Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.989/2009.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Gilberto Abramo - Padre João.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.005/2009

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 3.005/2008 "determina o cancelamento imediato da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -, no Detran, dos falecidos no Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/2/2009, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

## Fundamentação

A proposição sob comento estabelece a obrigação de os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado encaminharem mensalmente ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - a relação das pessoas portadoras de Carteira Nacional de Habilitação - CNH - que tenham falecido, a fim de que o citado órgão cancele o número de registro desses documentos.

Conforme consta na justificação do projeto, tem ocorrido a transferência de multas para a CNH de pessoas falecidas, causando transtorno para as famílias.

Primeiramente, cabe-nos esclarecer que esta Comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa. Sob esse aspecto, esta Comissão constatou que o projeto em apreço não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Com efeito, o art. 236, § 2º, da Constituição da República determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado pela Lei nº 10.169, de 2000, que dispõe, em seu art. 1º, que os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Verifica-se, pois, que o Estado de Minas Gerais possui competência para legislar sobre emolumentos referentes aos serviços notariais e registrais e, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que fixa obrigações para notários e registradores, como no caso em tela, não havendo óbice a que a medida seja deflagrada por iniciativa parlamentar.

Ademais, nos termos do art. 236 da Carta Magna, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, no caso o Poder Executivo Estadual. Dessa forma, entendemos que pode o Estado, que é o delegante dos serviços em questão, fixar para as serventias obrigações referentes à dinâmica do serviço que trazem benefício para a sociedade, como a medida em questão, que, certamente, contribuirá para a diminuição de fraudes no Detran-MG, como exposto na justificação do projeto. O que não pode é o Estado dispor sobre normas que digam respeito a registro público, matéria de competência privativa da União.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise; deve, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

Finalmente, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fito de adequar o projeto à técnica legislativa e de estabelecer obrigações somente para os cartórios, retirando do projeto as atribuições do Detran-MG, a fim de não se incorrer em vício de iniciativa, uma vez que esse órgão faz parte da estrutura administrativa do Poder Executivo.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.005/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a informação ao Detran-MG do óbito das pessoas portadoras de Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado encaminharão mensalmente ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - a relação dos registros de óbito ocorridos no período, para fins de cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - das pessoas falecidas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Padre João - Ronaldo Magalhães.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.008/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 341/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Aventureiro o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/2/2008 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.008/2009 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Santo Antônio do Aventureiro um imóvel com área de 2.200m<sup>2</sup> e benfeitorias, situado na Rua José Antônio Serra, 15, Centro, naquele Município, e registrado sob o nº 13.521, a fls. 48 do Livro 3-V, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba.

A alienação de patrimônio público deve observar o art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização legislativa para a efetivação da transferência de domínio. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

De acordo com o § 1º do art. 1º do projeto, a área a ser doada deverá ser destinada ao uso público, ressalvadas as exceções previstas no inciso I, alíneas "f" e "h", do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Cabe ressaltar que as citadas alíneas referem-se a dispensa de licitação para a transferência de domínio de bens públicos destinados a alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais ou comerciais destinados a programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

Portanto, o imóvel deverá ser utilizado em benefício da comunidade de Santo Antônio do Aventureiro, não podendo ser utilizado para programas habitacionais ou de regularização fundiária promovidos pela administração pública.

Visando também defender o interesse coletivo, o § 2º do art. 1º da proposição determina que a área reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.008/2009 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Aventureiro o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santo Antônio do Aventureiro o imóvel constituído pela área de 2.200m<sup>2</sup> (dois mil e duzentos metros quadrados), situado na Rua José Antônio Serra, 15, Centro, no Município de Santo Antônio do Aventureiro, registrado sob o nº 13.521, a fls. 48 do Livro 3-V, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se a uso público e não pode ser utilizado para programas habitacionais ou de regularização fundiária promovidos pela administração pública.

Art. 2º - O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Padre João - Ronaldo Magalhães.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.031/2009

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, do Deputado Leonardo Moreira, acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/2/2009, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende alterar a legislação que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores - IPVA -, com o objetivo de facilitar aos portadores de deficiência física ou motora que almejam a isenção do referido tributo a realização dos exames médicos necessários, que, atualmente, são disponibilizados pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito - Detran-MG.

Segundo o autor da proposta, a inexistência da mencionada Comissão no interior do Estado obriga os interessados a dirigir-se à Capital para a realização dos exames, o que, muitas vezes, constitui um enorme transtorno, levando-se em conta, especialmente, sua condição física. A medida ora proposta faculta a aferição da capacidade física do interessado pela Comissão ou por médico credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS -, que pode ser encontrado em todas as cidades do Estado.

Pode-se constatar que a Constituição da República, em diversos de seus dispositivos, procura assegurar ao portador de deficiência física, sensorial ou mental, melhores condições para acesso à educação, saúde, aos bens, serviços e, inclusive, aos cargos públicos.

Com o propósito de tornar realidade as garantias constitucionalmente consagradas, foi editada, no âmbito federal, a Lei nº 7.853, de 24/10/89,

que contém inúmeros comandos dirigidos ao poder público, com o objetivo de serem implementadas políticas que possam assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.

Torna-se oportuno lembrar que esta Casa Legislativa tem editado diversas normas que proporcionam a essas pessoas mais inclusão social - entre elas, as que contemplam os deficientes com benefícios de natureza tributária e a facilitação de acesso aos bens e serviços.

A necessidade de o portador de necessidades especiais que reside no interior do Estado submeter-se a exames clínicos na Capital mineira para conquistar a isenção do imposto mostra-se realmente desarrazoada, uma vez que impõe um esforço desnecessário ao detentor do direito, sendo pertinente a alteração da norma, conforme pretendido.

Verifica-se que a matéria se encontra na órbita da competência concorrente da União, do Estado e do Distrito Federal, a que compete legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV).

Por outro lado, trata-se de um imposto cuja instituição é competência do Estado (art. 155, III, da Constituição Federal), estando disciplinado por meio da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que ora se pretende alterar.

Não existe, por outro lado, nenhum impeditivo a que se instaure, no caso, processo legislativo por iniciativa parlamentar, razão que nos leva a opinar favoravelmente à tramitação da proposta em análise.

#### Conclusão

Em face do exposto concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.031/2009.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Gilberto Abramo - Padre João.

#### Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.057/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 343/2009, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/2/2009 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.057/2009 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Martinho Campos um imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado na localidade de Cervo, na Fazenda das Pedras, nesse Município, e registrado sob o nº 25.768, a fls. 68 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

O bem foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1960, por doação de particular, e no local funcionou uma escola estadual, hoje desativada. O Município pretende obter o domínio do imóvel para que lá possa construir a sede de uma unidade de tratamento de dependentes químicos.

A matéria deve observar a Constituição mineira, que no art. 18, exige autorização legislativa para alienação de imóvel do Estado. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe, no art. 17, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

Essa exigência está plenamente atendida no parágrafo único do art. 1º do projeto, que destina o imóvel a ser doado à construção da sede de uma unidade de tratamento de dependentes químicos.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º preceitua que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.057/2009.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Ronaldo Magalhães - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 614/2007

#### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual do Livro no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Cultura, vem agora o projeto para análise a esta Comissão, em 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, "a", do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

#### Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo estabelecer as diretrizes para estimular a produção literária e a difusão do livro, estabelecendo, para tal, uma série de medidas a serem implementadas pelo poder público.

O projeto foi aprovado pelo Plenário, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, elaborado por esta Comissão, que promoveu ajustes e aperfeiçoamentos diversos em seu texto. Na oportunidade de reexame da matéria, em 2º turno, ratificamos as razões que conduziram à sua aprovação, enfatizando a importância da futura norma como forma de promover e consolidar o acesso do povo mineiro a esse precioso bem cultural, que é o livro.

Como forma de aprimorar o alcance da Política Estadual do Livro, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido, estabelecendo a previsão de elaboração do Plano Estadual do Livro e Leitura, em articulação com a União e com os Municípios.

A medida se justifica em razão de o Plano Nacional do Livro e Leitura ter como um de seus objetivos o incentivo à criação de planos estaduais e municipais nessa área, como forma de articular as ações das três esferas de governo na consecução das metas estabelecidas em nível nacional. Nessa perspectiva, entendemos que a formalização desse instrumento poderá contribuir para o sucesso das medidas pretendidas pela política estadual do livro.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 614/2007, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresentamos.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte inciso VII:

"Art. 4º - (...)

VII - elaborar o Plano Estadual do Livro e Leitura, em articulação com a União e os Municípios.".

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Gláucia Brandão, Presidente - Getúlio Neiva, relator - Vanderlei Jangrossi - Juninho Araújo.

#### Projeto de lei nº614/2007

(Redação do Vencido)

Institui a Política Estadual do Livro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual do Livro, destinada a promover e incentivar a leitura e o acesso ao livro e a apoiar a produção, a distribuição e a comercialização de livros no Estado, com vistas à difusão da cultura, à transmissão do conhecimento, ao estímulo à pesquisa social e científica e à conservação do patrimônio cultural.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - livro a publicação não periódica de textos escritos, em fichas ou folhas grampeadas, coladas ou costuradas, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e com qualquer acabamento;

II - autor a pessoa física criadora de livros;

III - editor a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

IV - distribuidor a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

V - livreiro a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Parágrafo único - Equiparam-se a livro:

I - fascículos e publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - obras divulgadas em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - obras impressas no sistema braile de escrita.

Art. 3º - A política de que trata esta lei tem como objetivos:

I - assegurar o direito de acesso e uso do livro;

II - fomentar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

III - estimular a produção, por escritores e autores mineiros ou residentes no Estado, de obras de caráter científico e cultural;

IV - promover e incentivar o hábito da leitura;

V - preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Estado;

VI - criar condições para que o mercado editorial do Estado possa competir no cenário nacional e internacional;

VII - apoiar a livre circulação no País do livro editado no Estado;

VIII - capacitar a população para o uso do livro, como fator fundamental para seu progresso econômico, político e social e para a justa distribuição do saber e da renda;

IX - promover a instalação e a ampliação de livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livros no Estado;

X - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros do Estado as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei;

XI - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, compete ao poder público, isoladamente ou por meio de parcerias públicas ou privadas:

I - criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, bem como ampliar os projetos existentes;

II - estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura;

III - incentivar a criação e a execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) exigência de acervo mínimo de livros nas bibliotecas escolares para autorização de funcionamento de escolas públicas e privadas;

c) incentivo à adoção, pelas escolas públicas e privadas, de obras literárias produzidas no Estado;

d) elaboração, pelos órgãos competentes, de um cronograma de eventos e atividades de incentivo à leitura nas escolas da rede pública estadual;

e) inclusão de quadros para a promoção da leitura e a divulgação de obras de escritores mineiros na programação das entidades de radiodifusão vinculadas à administração pública estadual;

f) desenvolvimento de bibliotecas digitais e inclusão de seu acervo nos sítios eletrônicos oficiais do Estado;

IV - instituir programas regulares de incentivo à exportação de livros produzidos no Estado e à sua venda em feiras e eventos internacionais;

V - criar cursos de capacitação nas áreas de produção, edição e comercialização de livros em todo o Estado;

VI - criar linhas de crédito específicas para as editoras com sede no Estado e para o sistema de distribuição de livros.

Art. 5º - Para cumprimento do disposto na Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, o Poder Executivo consignará em seu orçamento anual verba destinada às bibliotecas públicas para sua manutenção e para a aquisição de livros.

Parágrafo único - Os livros a serem adquiridos deverão ser selecionados a partir de lista com indicações feitas pelos responsáveis diretos pelas

bibliotecas públicas.

Art. 6º - É obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado - ISBN -, bem como da ficha de catalogação, para publicação do livro.

Parágrafo único - O número a que se refere o "caput" deste artigo constará no pé da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º - O livro não é considerado material permanente para fins de controle dos bens patrimoniais das bibliotecas públicas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.354/2008

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 2.354/2008 institui o Banco do Livro nas bibliotecas públicas do Estado.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta Comissão, vem agora o projeto para análise em 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, "a", ambos do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir o Banco do Livro nas bibliotecas públicas de Minas Gerais, com a finalidade de ampliar os seus acervos, auxiliar o crescimento de bibliotecas comunitárias e difundir o hábito de doação de obras literárias, revistas, jornais e filmes didáticos no Estado.

Durante sua tramitação no 1º turno, a proposição em epígrafe recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A presente Comissão, ao analisar o mérito da proposição em análise, acatou as implicações jurídicas apontadas pela Comissão precedente, mas entendeu ser necessária a apresentação de um Substitutivo nº 2, no intuito de melhor adequar à técnica legislativa o Projeto de Lei nº 2.354/2008.

Em sua análise, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2.

Na análise de 2º turno, iremos nos valer da argumentação já apresentada no 1º turno. A concessão anual do certificado Amigo do Livro a pessoas jurídicas e físicas que doarem livros às bibliotecas é um gesto de reconhecimento que importará um estímulo para que continuem a realizar doações. Além disso, seria inconcebível não se agraciarem pessoas que vêm ajudando a formar bibliotecas, inclusive municipais, que, em sistema de cooperação, participam da rede estadual.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.354/2008, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Carlin Moura.

PROJETO DE LEI Nº 2.354/2008

(Redação do Vencido)

Institui o certificado Amigo do Livro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o certificado Amigo do Livro, a ser concedido, anualmente, às pessoas que efetuarem doações para bibliotecas públicas e comunitárias, nos termos do regulamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.556/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o Projeto de Lei nº 2.556/2008 dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência nos locais que especifica.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XIV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos espaços de recreação localizados em áreas de lazer abertas ao público.

A iniciativa está de acordo com os paradigmas da inclusão social que orientam as ações para públicos específicos. A idéia de integrar pessoas com deficiência no ambiente social tem orientado e, principalmente, transformado a realidade, em que as diferenças eram motivo de segregação.

A proposição foi preliminarmente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que, confirmada a competência legislativa e a pertinência da matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, propondo incluir a regra que se pretende instituir na Lei nº 11.666, de 9/11/94. No entanto, esta Comissão, em sua análise no 1º turno, propôs que a regra pretendida fosse incluída na Lei nº 17.785, de 23/9/2008, lei editada posteriormente à emissão do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a qual estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. Em consonância com o princípio da consolidação das leis, esta Comissão apresentou o Substitutivo nº 2.

Na forma como foi aprovada no 1º turno, a proposição assegura a instalação de meios físicos adequados às especificidades das crianças com deficiência, o que possibilita a esses cidadãos integração na comunidade e efetivo exercício do direito de usufruir os espaços públicos.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.556/2008 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Rosângela Reis, Presidente - Walter Tosta, relator - Elmiro Nascimento - Ivair Nogueira.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.556/2008

(Redação do Vencido)

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, fica acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A - O espaço para recreação existente em área de lazer aberta ao público disporá de equipamentos e brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Parecer SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 E A EMENDA Nº 1 AO Projeto de Lei Nº 1.177/2007

#### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 1.177/2007 institui o Dia da Liberdade em Minas Gerais.

Após o exame da proposição pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, o projeto foi encaminhado ao Plenário, nos termos regimentais.

Durante a fase de discussão, foram apresentados o Substitutivo nº 1 e a Emenda nº 1, ambos do Deputado Domingos Sávio, os quais vêm a esta Comissão para receber parecer, em conformidade com o disposto no art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.177/2007 institui o Dia da Liberdade em Minas Gerais, a ser comemorado, anualmente, em 12 de novembro, quando será feita a transferência simbólica da Capital mineira para o Município de São João del-Rei. Em seu art. 2º, preceitua que o Poder Executivo promoverá, na data, especialmente naquele Município, eventos alusivos ao tema, compreendendo encontros e manifestações públicas, palestras, debates e outras formas congêneres.

O Substitutivo nº 1 cria o Dia da Liberdade no Estado, a ser comemorado em 12 de novembro – data proposta pelo projeto original – e estabelece que o Poder Executivo promoverá eventos alusivos ao tema, compreendendo encontros e manifestações públicas, palestras, debates e outras formas congêneres, tendo como referência Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, e sendo desenvolvidos na região onde nasceu e viveu o Mártir da Inconfidência, em especial no Município de São João del-Rei.

Por seu turno, a Emenda nº 1 dá nova redação ao art. 2º do projeto de lei, com a finalidade de incluir, junto ao Município de São João del-Rei, os Municípios de Tiradentes e Ritópolis.

Com a apresentação do Substitutivo nº 1, o autor da proposição pretende estabelecer uma clara relação entre o Dia da Liberdade e Tiradentes, importante personagem de nossa história, por sua luta pela independência do Brasil.

Junto com vários integrantes da sociedade mineira, entre eles poetas e advogados, Tiradentes fez parte do movimento Inconfidência Mineira, cujo objetivo principal era conquistar a independência do Brasil, num período em que o País sofria o domínio e a exploração de Portugal.

Ressalte-se ainda como ponto positivo do substitutivo em análise a concentração das festividades na região onde nasceu e viveu Tiradentes, e não apenas em São João del-Rei, o que engloba a proposta da Emenda nº 1.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.177/2007 na forma do Substitutivo nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Juninho Araújo - Getúlio Neiva.

Parecer sobre os substitutivos nºs 3 e 4 e sobre a emenda nº 3 ao Projeto de Lei Nº 1.874/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em análise dispõe sobre a proibição de realização de eventos de música eletrônica, conhecidos como "raves", ou eventos semelhantes, no Estado de Minas Gerais. O Projeto de Lei nº 1.928/2007, do Deputado Célio Moreira, encontra-se anexado à proposição, por tratar de medida semelhante.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social perdeu o prazo regimental para emitir seu parecer. A requerimento do Deputado Carlin Moura, a matéria foi apreciada pela Comissão de Cultura, que opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2 com as Emendas nºs 1 e 2 que apresentou.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentados, em Plenário, os Substitutivos nºs 3 e 4 e a Emenda nº 3, que vêm a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em comento visa a proibir a realização de festas denominadas "rave" e eventos semelhantes no Estado, considerando "rave" o tipo de festa de longa duração que ocorre em galpões, sítios ou terrenos sem construção, com música eletrônica.

O Substitutivo nº 3, apresentado pelo Deputado Antônio Carlos Arantes, obriga os interessados em realizar esses eventos a requerer autorização na Secretaria de Defesa Social, com a apresentação de documentos como contrato social e CNPJ, para pessoas jurídicas, identidade e CPF para pessoas físicas, além de atestado de responsabilidade técnica das instalações expedido pela autoridade municipal, de comprovante de tratamento acústico para ambientes fechados e da concordância da Delegacia Policial, do Batalhão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do Juizado da Infância e da Juventude locais. Nos termos do substitutivo, o referido pedido de autorização deverá conter a expectativa de público, o número de ingressos colocados à venda, o nome do responsável pelo evento, a área e a capacidade de estacionamento. Prevê, ainda, a fixação dos horários de início e de término do evento na autorização concedida, com limite máximo de 12 horas de duração. Além disso, prevê a instalação de detectores de metal e de banheiros, a presença de segurança interna realizada por empresa autorizada pela Polícia Federal, de equipe para atendimento médico de emergência, e a distribuição de material informando sobre o uso indevido de álcool e drogas. Por fim, determina que o órgão da Secretaria de Defesa Social que ficará responsável pela fiscalização será definido em regulamento e estabelece sanções como suspensão do evento, interdição e multa de 50 mil Ufemgs para o descumprimento das medidas estabelecidas.

Os comandos estabelecidos por esse substitutivo são muito semelhantes aos do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Cultura, mas há acréscimo de alguns dispositivos que comentaremos a seguir. A alínea "h" do art. 3º do Substitutivo nº 3 acrescenta, entre os documentos a serem apresentados para obter a autorização, o "nada a opor" da Delegacia Policial, do Batalhão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros da área do evento e do Juizado da Infância e da Juventude. Entendemos que a concessão ou não da autorização para a realização dos eventos a ser feita pela Secretaria de Defesa Social será suficiente para representar o posicionamento do poder público, portanto não seria necessário consultar os demais órgãos listados no artigo. Além disso, consideramos que a redação utilizada no Substitutivo nº 2 está mais concisa e traz comandos mais objetivos, o que contribui para o bom entendimento da lei e para sua eficácia. Somos, portanto, contrários à aprovação do Substitutivo nº 3.

O Substitutivo nº 4, apresentado pelo Deputado Carlin Moura, define evento temporário como qualquer acontecimento de interesse público capaz de concentrar pessoas em determinado espaço físico e classifica os eventos temporários em quatro categorias: de impacto (previsão de público superior a 10 mil pessoas, com grande comprometimento da segurança), de subimpacto (previsão de público entre 5 e 10 mil pessoas, com comprometimento da segurança passível de controle), de médio impacto (previsão de público inferior a 5 mil, com pequeno comprometimento da segurança) e de baixo impacto (que não envolvem risco de incêndio e pânico). Além disso, determina a apresentação de projeto técnico para cada evento ao Corpo de Bombeiros, com o compromisso do controle do número máximo de pessoas; obriga o responsável técnico a estar presente durante a realização do evento; institui a obrigatoriedade da presença de brigada de incêndio para público superior a 10 mil pessoas; a obrigatoriedade da presença de ambulância; e a apresentação de informações sobre o uso indevido de álcool e drogas e sobre as saídas de emergência no local do evento.

Esse substitutivo apresenta comandos e terminologia demasiadamente genéricos, o que nos parece inadequado ao texto legal, pois poderia gerar mais de uma interpretação quando da aplicação da lei. Além disso, consideramos que a extensa classificação dos eventos temporários não se justifica, pois os dispositivos posteriores apresentam comandos idênticos para todos os tipos de eventos. Somos, portanto, pela rejeição também do Substitutivo nº 4.

A Emenda nº 3, apresentada pelo Deputado Chico Uejo, determina que os eventos respeitem as normas pertinentes à matéria estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Militar, pela legislação federal e pelo código de posturas do Município onde os eventos serão realizados. Consideramos desnecessária a inclusão desse dispositivo, pois o arcabouço legal em vigor já contém em si o imperativo da lei e a obrigação do respeito a seus comandos por parte dos cidadãos e das instituições. Por considerá-la inócua, opinamos pela rejeição da Emenda nº 3.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição dos Substitutivos nºs 3 e 4 e da Emenda nº 3 apresentados ao Projeto de Lei nº 1.874/2007.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Rosângela Reis, Presidente e relatora - Elmiro Nascimento - Ivair Nogueira - Walter Tosta.

#### Parecer SOBRE A EMENDA Nº 1 Ao Projeto de Lei Nº 1.175/2007

#### Comissão de Direitos Humanos

#### Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Direitos Humanos, que perdeu o prazo para emitir parecer no 1º turno. Designado relator em Plenário, a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foi apresentada, em Plenário, a Emenda nº 1, que vem a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Emenda nº 1 pretende alterar a redação do "caput" do art. 1º do projeto de lei em epígrafe, obrigando os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Estado a remeter, mensalmente, ao núcleo da Defensoria Pública ou outro órgão público responsável pela proteção da criança e do adolescente existente em sua circunscrição relação por escrito dos registros de nascimento, lavrados em seus cartórios, em que não conste a identificação de paternidade, para que tome as providências necessárias relativas a identificação e inclusão do nome do pai no registro de nascimento. Em sua forma original, o dispositivo prevê a remessa de informações constantes nos registros de nascimento lavrados em cartórios tão-somente à Defensoria Pública e não atribui competência a esse órgão.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, compreendendo a orientação jurídica e a postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Além disso, ela é órgão autônomo integrante da administração direta do Poder Executivo.

Neste passo, cumpre esclarecer que o processo de criação, estruturação e definição das atribuições de órgãos integrantes da administração pública é matéria que se insere na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face do disposto no art. 66, III, "f", da Constituição do Estado. Tal dispositivo afasta a possibilidade de outro órgão ou Poder deflagrar o processo legislativo em assuntos dessa natureza.

Importa salientar que, em âmbito estadual, a Lei Complementar nº 65, de 2003, do Governador do Estado, que organiza a Defensoria Pública, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público.

Verifica-se, portanto, que a alteração sugerida pela emenda sob análise, ao pretender atribuir competência à Defensoria Pública, encontra óbice de natureza jurídica.

Além disso, convém ressaltar o disposto na Lei Federal nº 8.560, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Conforme essa lei, em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao Juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. O Juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída. Ainda conforme essa lei, se o suposto pai não atender a notificação judicial no prazo de 30 dias ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Verifica-se, portanto, que a citada lei federal já estabelece a obrigatoriedade da remessa da certidão sem registro do nome do pai para o Juiz e o Ministério Público. Importa salientar também que a Defensoria Pública não pode agir de ofício, dependendo de provocação de uma das partes interessadas.

Assim, entendemos que, além de haver vício de iniciativa na medida sugerida, a alteração proposta na Emenda nº 1 já se encontra prevista na legislação federal.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.175/2007.

Sala das Comissões, 18 de março de 2009.

Durval Ângelo, Presidente e relator - Antônio Genaro - Antônio Júlio.

# COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

## COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 18/3/2009, a seguinte comunicação:

Do Deputado Ruy Muniz, notificando o falecimento do Sr. Manuel Martins, ocorrido em 11/3/2009, em Montes Claros. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 17/3/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro

exonerando Maria do Carmo Viana do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;

nomeando Cassia Fernanda Honorato Rosa Peres para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Paulo Guedes

exonerando Magda Abigail Lopes Cunha do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

exonerando Ricardo Augusto da Costa Campos do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando José Helber Sarmiento Bastos para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Lindomar Correia da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Magda Abigail Lopes Cunha para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Paulo Henrique Alves Campos para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Sebastião Helvécio

exonerando José Wilson Coutinho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando José Wilson Coutinho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;

nomeando Geraldo Sérgio Rodrigues Magalhães para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Ana Claudia Silveira Leite do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

exonerando Victor Rodrigues Diniz do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª Vice-Presidência;

nomeando Elaine Cristina Silva Gonçalves para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª Vice-Presidência;

nomeando Maria do Carmo Viana para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Ana Claudia Silveira Leite para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Ricardo Augusto da Costa Campos para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 3ª Vice-Presidência.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

exonerando Denys Luciano Sete do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Deusdedit Geraldo da Silva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Portas & Cia. Ltda. Objeto: fornecimento e instalação de forro removível em placas de gesso Gripex. Objeto deste aditamento: ampliação do objeto. Vigência: a mesma do contrato originário acrescida de mais 20 dias. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009(3.3.90.39).

#### ERRATA

#### DECISÃO DO SR. DIRETOR-GERAL

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 19/3/2009, na pág. 54, col. II, onde se lê:

"Conheço do recurso apresentado pela empresa Digisat – Divisão de Indústria e Comércio Ltda., contra o ato do pregoeiro que o desclassificou no Pregão Eletrônico nº 85/2008, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de equipamentos de radiodifusão (sons e imagens), a empresa WMW Sistemas de Vídeo Ltda., e julgo improcedente o pedido, com base no Parecer nº 5.034/2009, da Procuradoria-Geral desta Casa, e decido pela adoção das providências necessárias ao encaminhamento do processo ao Ministério Público.", leia-se:

"Conheço do recurso apresentado pela empresa Digisat – Divisão de Indústria e Comércio Ltda. contra o ato do pregoeiro que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 85/2008, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de equipamentos de radiodifusão (sons e imagens). Com base no Parecer nº 5.034/2009, da Procuradoria-Geral desta Casa, julgo improcedente o pedido e decido pela adoção das providências necessárias ao encaminhamento do processo ao Ministério Público.".